

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

DENIANI MARTINS DA CUNHA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO MUNICÍPIO DE
CRICIÚMA, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2018**

CRICIÚMA

2018

DENIANI MARTINS DA CUNHA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO MUNICÍPIO DE
CRICIÚMA, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2017 À SETEMBRO DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Marcus Vinícius Almada
Fernandes.

CRICIÚMA

2018

DENIANI MARTINS DA CUNHA

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO MUNICÍPIO DE
CRICIÚMA, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 20 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinícius Almada Fernandes – Especialista – (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC) – Orientador

Prof. Marja Mariane Feuser – Especialista – (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Prof. Rosângela Del Moro – Especialista – (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

À minha mãe, Debora, por toda dedicação e amor.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, não só pelo dom da vida, mas por ter me abençoado pondo tantas pessoas especiais no meu caminho, as quais não poderia deixar de prestar meus agradecimentos.

Para isso, utilizo-me da essência do instituto estudado neste trabalho para expressar meu sentimento: o afeto. Meu afeto a quem me auxiliou e esteve ao meu lado, não só durante a graduação ou durante a confecção deste trabalho, mas durante toda a minha vida talvez seja a melhor forma de demonstrar minha gratidão.

Agradeço à minha mãe, Debora, cuja doação, amor e dedicação a mim durante toda sua vida são imensuráveis. Por revestir minha existência de amor e cuidado e por me proporcionar essa relação materno-filial tão intensa; por todo auxílio prestado nestes cinco anos com todos e mais variados gestos, como acordar às 5h para me ajudar com o café da manhã ou não dormir enquanto eu não chegasse em casa; por vibrar a cada conquista, desde o ingresso no curso até a aprovação no Exame da Ordem. O mérito da linha de chegada também é seu.

Ao meu pai, Manoel Adriani, que mesmo distante, sempre se fez presente prestando seu cuidado e amor por mim.

Aos meus avós Enedir, Lourdes, Dary e Geny (*in memoriam*) por me ensinarem o verdadeiro significado do afeto.

Ao meu namorado, Roger, por toda paciência, compreensão e amor.

À toda a minha família e aos meus amigos, por todo apoio e carinho. Em especial à minha tia, Danúbia, por ter fomentado meus estudos desde o princípio que, ao iniciar a vida escolar, quando aos seis anos aprendi a ler, me presenteou com o meu primeiro livro (*A Rapunzel*). Depois, por apresentar-me o mundo jurídico quando, aos meus quatorze anos, me contratou para ser menor aprendiz na serventia extrajudicial em que era titular. E novamente, na vida acadêmica, por ter me presenteado com o primeiro livro *vade mecum*.

Ao meu orientador, Marcus, por sempre confiar em mim, por dedicar atenção a mim e à escolha do meu tema que, no fim, uniu a minha área jurídica predileta à possibilidade de falar de uma perspectiva mais íntima e pessoal das famílias, acabando por significar pra mim, mais do que só crescimento acadêmico, mas também pessoal, por poder compreender melhor princípios tão importantes não só para a relação filial, mas para todas as relações do ser humano. Dentre estes, destaco em especial o princípio da solidariedade e do afeto, e com isso, agradeço não somente as obras emprestadas, as correções e os esclarecimentos de

dúvidas pertinentes ao tema, mas também a solidariedade e o afeto dispensado a mim.

Aos meus colegas de classe e professores da Universidade, por terem tornado este trajeto mais prazeroso e alegre. Em especial à colega Manuela, que desde o primeiro dia esteve ao meu lado, assim permaneceu durante toda a trajetória acadêmica e assim desejo que permaneça para sempre na minha vida.

À Cláudia Regina Dadam Gomes, Oficial da Escrivania de Paz do Distrito de Rio Maina, e às meninas do setor do registro civil que gentilmente me receberam e me forneceram os dados para este trabalho. Da mesma forma agradeço ao professor Marcus Vinícius Almada Fernandes, agora na qualidade de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Criciúma, que também tão gentilmente me recebeu.

Obrigada a todos, por regarem minha caminhada acadêmica de motivação e benevolência.

“Só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos.”

Antonie de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho consiste na pesquisa do perfil dos reconhecimentos de filiação socioafetiva e multiparentalidade no município de Criciúma/SC, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018. Para sua elaboração foi utilizado o método dedutivo, em tipo de pesquisa teórica, qualitativa e com etapa de quantitativa incluindo coleta de dados. As técnicas de pesquisas empregadas foram: bibliográfica, concentrada em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações; e a coleta de dados manuais, por meio de roteiros de pesquisas, junto aos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC, do período de dezembro de 2017 a setembro de 2018. A importância deste trabalho consiste em demonstrar a facilidade e praticidade permitida pelo Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça ao autorizar que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja procedido perante os oficiais de registros cíveis das pessoas naturais. Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo teceu-se a evolução histórica do direito de família, passando desde a família patriarcal até a família contemporânea regida pela Constituição Federal que estabeleceu princípios essenciais ao direito de família, sendo tratados com maior ênfase os princípios que regem o direito de filiação e que nortearam o reconhecimento da multiparentalidade. No segundo capítulo cuidou-se em explicar as espécies de filiação, ressaltando-se sempre a igualdade de filiação, verificando ainda a filiação decorrente do afeto caracterizada pela posse do estado de filho, bem como a possibilidade de haver mais de um pai e mãe no registro de nascimento, ou seja, da multiparentalidade admitida pelo Recurso Extraordinário 898.060/SC e regulamentada pelo Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça. E no terceiro capítulo analisou-se a competência do Conselho Nacional de Justiça quanto à edição de atos normativos, tais como o aludido Provimento, esclarecendo também os requisitos exigidos por ele e demonstrando ao fim, o resultado da coleta de dados realizada visualizando-o por diversos ângulos. Por fim, concluiu-se que a maioria dos reconhecimentos têm características comuns, tais como pais com mais de 30 anos de idade e filhos jovens com menos de 10 anos de idade, além de vislumbrar a incidência de maior número de reconhecimentos de paternidade em face da maternidade e do baixo índice de adoção à forma da família multiparental.

Palavras-chave: Família. Filiação. Socioafetiva. Multiparentalidade. Criciúma.

ABSTRACT

The present work consists of the research of the profile of the acknowledgments of socioaffective sonship and multiparentality in the city of Criciúma/SC, from December 2017 to September 2018. For its elaboration was used the deductive method, in kind of theoretical research, qualitative and with quantitative stage including data collection. The techniques of research used were: bibliographical, concentrated in books, periodicals, theses and dissertations; and the collection of manual data, through survey scripts, with the Civil Registry of Natural Persons of the municipality of Criciúma/SC, from December 2017 to September 2018. The importance of this work is to demonstrate the ease and practicality allowed by Provision No. 63 of the National Council of Justice by authorizing that the recognition of socio-affective sonship be proceeded at the Civil Registry of Natural Persons. For this, the work was divided into three chapters. In the first chapter, was studied the historical evolution of family law was traced from the patriarchal family to the contemporary family governed by the Federal Constitution, which established principles essential to family law, with a greater emphasis on the principles governing the right to sonship and which guided the recognition of multiparentality. In the second chapter, it was necessary to explain the species of sonship, emphasizing always the equality of sonship, also verifying the sonship resulting from the affection characterized by the possession of the son state, as well as the possibility of having more than one father and mother in the birth registration, that is, of the multiparentality admitted by Extraordinary Appeal 898.060/SC and regulated by Provision No. 63 of the National Council of Justice. And the third chapter analyzed the competence of the National Council of Justice regarding the publication of normative acts, such as the aforementioned Provimento, also clarifying the requirements demanded by him and showing at the end, the result of the data collection realized visualized by different angles. Finally, it was concluded that most of the recognitions have common characteristics, such as parents with more than 30 years of age, in addition to seeing the incidence of greater recognition of paternity in the face of maternity and the low rate of adoption of the multiparental family.

Keywords: Family. Sonship. Socio-affective. Multiparentality. Criciúma.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNA	Deoxyribonucleic acid (em português: ADN – ácido desoxirribonucleico)
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A FAMÍLIA BRASILEIRA: ALGUNS REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
2.1 CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....	13
2.2 AS DIMENSÕES DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	18
2.3 A AFETIVIDADE: A FAMÍLIA POR OPÇÃO.....	22
2.4 A RUPTURA DO PARADIGMA DE FILIAÇÃO NA NORMATIVA BRASILEIRA..	27
3 O CALEIDOSCÓPIO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO.....	33
3.1 O VÍNCULO DE FILIAÇÃO E SUAS ESPÉCIES SOB O MANTO DO ARTIGO 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.....	33
3.2 POSSE DO ESTADO DE FILHO.....	38
3.3 MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: EFEITOS CIVIS.....	42
4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.....	47
4.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.....	47
4.2 REQUISITOS E FORMALIDADES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO PROVIMENTO N.º 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	54
4.3 ANÁLISE DOS RECONHECIMENTOS SOCIOAFETIVOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA ENTRE DEZEMBRO DE 2017 E SETEMBRO DE 2018....	59
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO.....	75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da filiação socioafetiva e a multiparentalidade no município de Criciúma/SC, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018, verificando quais as características referentes a estes pedidos.

A importância deste trabalho consiste em demonstrar que o que antes era um longo caminho acompanhado de diversos especialistas como advogado, juiz, promotor, psicólogo e assistente social, hoje é um caminho curto e prático, concentrado nas mãos do registrador civil. Ademais, tem o objetivo de verificar se toda a facilidade e celeridade proporcionada pelo Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça chegou ao conhecimento da população, analisando, para tanto, dados dos cartórios de registro civil do município de Criciúma/SC, fazendo ponderações a respeito do perfil daqueles que buscaram este novo arranjo familiar pela via extrajudicial.

Por ordem lógica, é comum que o(a) novo(a) pai/mãe sejam pessoas mais vividas, acima de 30 anos, que hajam mais reconhecimentos de crianças do que de adolescentes ou adultos, chancelando a conduta do brasileiro diante do instituto da adoção, e de que prepondere os reconhecimentos paternos, tendo em vista que existem mais famílias monoparentais chefiadas por mães. Entretanto, será verificado se as características apontadas pelo senso comum decorrente do costume dos brasileiros têm coincidido com a realidade dos reconhecimentos administrativos da filiação socioafetiva.

Para alcançar o resultado pretendido, o trabalho será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será analisado o conceito e a evolução histórica da família brasileira e da filiação, especialmente sob a ótica da Constituição Federal de 1988, a partir dos princípios basilares do direito de filiação, como a paternidade responsável, a afetividade e a igualdade de filiação.

Em seguida será estudada a filiação de acordo com o Código Civil, por meio das espécies do vínculo de filiação, da posse do estado de filho e da possibilidade jurídica da multiparentalidade, bem como seus efeitos civis.

No capítulo derradeiro, estudar-se-á o Conselho Nacional de Justiça e o seu poder normativo, para só então analisar a disciplina da multiparentalidade no Provimento n.º 63/2017, editado pelo aludido órgão, e os seus reflexos no município de Criciúma/SC, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

Este trabalho será realizado através do método dedutivo, em tipo de pesquisa teórica, qualitativa e com etapa de quantitativa que incluirá coleta de dados. As técnicas de pesquisas empregadas serão: bibliográfica, concentrada em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações; e a coleta de dados manuais, por meio de roteiros de pesquisas (em anexo), junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC e junto a Escrivania de Paz do distrito de Rio Maina, município de Criciúma/SC, do período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

Com o roteiro de pesquisa será analisado se houve algum reconhecimento enviado por outra serventia; se houve mais pedidos relativos à maternidade socioafetiva ou à paternidade socioafetiva; a idade do(a) requerente (pai/mãe); a idade do(a) filho(a) a ser reconhecido(a); a diferença de idade entre eles; se existe parentesco entre eles; se houve reconhecimento simultâneo de irmãos; e se os reconhecidos possuíam ambos os pais no registro.

Em que pese o município de Criciúma corresponda a apenas 3% da população catarinense, é também o sétimo maior município do Estado, ficando atrás apenas de Florianópolis, Joinville, Blumenau, São José, Chapecó e Itajaí (BRASIL, 2018a). Desta forma, por ser o maior polo da região sul catarinense, foi o município escolhido para a coleta de dados deste trabalho.

Além disso, o período de tempo delimitado para a coleta de dados foi feito com base na data de publicação do ato que permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva administrativamente, sendo arbitrado que os dados seriam colhidos apenas a partir do mês seguinte ao da publicação, ou seja, a partir de dezembro, para que fosse possível uma delimitação mais precisa. E o mês final da coleta de dados se deve à data de finalização desta monografia.

2 A FAMÍLIA BRASILEIRA: ALGUNS REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A veloz dinâmica social determina a necessidade de uma constante mudança da visão jurídica sobre a família brasileira dia após dia. Em razão da nova realidade sociológica, deixou-se de atribuir à família as características de patriarcal, hierarquizada e matrimonializada¹, o que fez com que o sistema codificado regulador do direito de filiação também sofresse reestruturação. (BOEIRA, 1999, p. 15).

Com base nessas mudanças, um dos objetivos deste capítulo é explanar o conceito e a evolução histórica de família, bem como do direito de filiação, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, cujo tema de repercussão geral n.º 622 é: “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.” (BRASIL, 2016).

Todavia, para se construir a teoria que alicerça a filiação socioafetiva é imprescindível a análise de princípios basilares encartados na Constituição Federal.

Assim, além dos elementos históricos atinentes ao tema, o leitor poderá se familiarizar com a importância e a repercussão do princípio da paternidade responsável, do princípio da afetividade e do princípio da igualdade de filiação, os quais, conjugados com a pluralidade das formas familiares, garantem especial proteção à evolução do direito de filiação.

2.1 CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A família, uma das instituições mais antigas da humanidade, ao longo da história passou por diversas transformações, tendo inclusive diversas acepções para cada campo do conhecimento.

Para o cristianismo, por exemplo, a família é constituída apenas pelo sacramento do matrimônio, que tem caráter indissolúvel e monogâmico, e que torna os esposos, dois em uma só carne, pois autoriza a entrega dos direitos sobre seu corpo com exclusividade para a coabitação. (BOEIRA, 1999, p. 21). No campo da antropologia, a família pode ser vista como “um sistema ativo em constante transformação, ou seja, um organismo complexo que se altera com o passar do tempo para assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus

¹ Sabe-se, atualmente, que o matrimônio é um vínculo religioso e casamento um vínculo jurídico, que em muito se diferem, todavia, historicamente, estes institutos se confundiam e, por isso, em alguns momentos deste trabalho será mencionado somente o instituto “matrimônio” como constituição da família.

membros componentes.” (ANDOLFI et al, 1989, p. 18). Na visão sociológica, a família é a base da socialização dos indivíduos cuja estruturação não pode se limitar a um modelo fixo, mas sim em suas transformações, que fazem dela um fenômeno social. (RIBEIRO, 2018). Ademais, mesmo no cenário jurídico, o conceito de família não é estanque, como poderá se depreender pelo relato de sua evolução na sociedade brasileira.

No mundo jurídico, cabe lembrar que o direito de família brasileiro foi fortemente influenciado pelas Ordenações Filipinas, que por sua vez, havia sido influenciada pelo direito canônico, e nesta mesma linha seguiu o Código Civil de 1916, que manteve a ideia de família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada. (GONÇALVES, 2013, p. 32).

O Código Civil de 1916, com base numa sociedade basicamente rural, trazia uma noção de família que funcionava como uma unidade de produção, e por isso, precisava ser numerosa para que houvesse mais força de trabalho para o sustento familiar. Com o sistema originário deste Código, que considerava família um grupo social de sangue com origem no casamento, era afastada qualquer proteção legal aos filhos havidos fora do casamento, que eram tidos como ilegítimos, pois legítimos eram apenas aqueles havidos dentro do casamento. (BOEIRA, 1999, p. 19-21).

Com a hierarquia instituída no seio familiar deste período, menciona Madaleno (2013, p. 47), que o caráter autoritário era exercido pelo homem, cujo tratamento com os demais membros do núcleo familiar era baseado na subordinação.

A família, assim considerada apenas com a formalização do casamento, era a união entre pessoas de sexo distinto, cuja instituição era considerada indissolúvel, em que o homem tinha total poder sobre todos os demais membros da família. Carbonera (2000, p. 278) destaca que, neste período, era marcante a presença da família extensa, ou seja, aquela que é composta também por outros familiares, como os avós, os tios, os sobrinhos.

Todavia, não são apenas as características de patriarcado, hierarquia, matrimonialização e indissolubilidade do vínculo conjugal que marcaram a família brasileira deste período. Também merece destaque a constituição e a proteção do patrimônio. Naquela época, não importava o “ser” e sim o “ter”. (CARBONERA, 2000, p. 281-282).

Somente com o movimento feminista, no século XX, é que o patriarcalismo começou a decair gerando fortes consequências no direito de família. A partir da Lei n.º 4.121/64, denominada “Estatuto da Mulher Casada”, a suposta superioridade masculina começou a ser abalada. A conquista da condição de sujeito da mulher afetou diretamente a estrutura e a organização da família, começando a serem repensados os papéis femininos e

masculinos no âmbito familiar. (PEREIRA, 2012, p. 23).

Foi também somente neste século que a característica de indissolubilidade do casamento foi extinta. Em 26 de dezembro de 1977 foi promulgada a Lei n.º 6.515, a qual possibilitou a dissolução do casamento pelo divórcio, que, apesar de exigir a comprovação da ruptura da vida em comum há mais de cinco anos², foi um significativo avanço, pois, até então, somente era possível realizar o desquite, que importava em dissolução da sociedade conjugal, mas não do vínculo conjugal.³ (BRASIL, 1977).

Para Venosa (2013, p. 7), a Constituição Federal de 1988 representou o grande divisor de águas para o direito de família, pois reconheceu a união estável como entidade familiar, estabeleceu princípios acerca do respeito à dignidade da pessoa humana, garantiu proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, estabelecendo igualdade entre estes, etc.

A partir de uma breve análise do artigo 226 da Constituição Federal, pode-se extrair três espécies de família, quais sejam: aquela formada pelo casamento, seja civil ou religioso; aquela formada pela união estável; e aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conhecida por família monoparental⁴ (BRASIL, 1988). Inclusive, Carvalho (2017, p. 96), pertinentemente menciona que, atualmente, além de mais de um quarto das famílias brasileiras serem monoparentais, a maioria delas é chefiada por mulheres solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas. O que obviamente era inconcebível no passado, em que o modelo familiar era exclusivamente ligado ao casamento.

Além disso, importante destacar que próprio o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o rol de família previsto no artigo 226 é meramente exemplificativo, pois reconheceu direitos à família homoafetiva no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, bem como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. (BRASIL, 2011).

² Art. 5.º § 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstrução. (BRASIL, 1977).

³ Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte. (BRASIL, 1916).

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Isso porque, a Constituição Federal de 1988 garantiu a pluralidade de entidades familiares, rompendo a ideia de família constituída unicamente pelo casamento. Farias e Rosenvald (2014, p. 91), afirmam que o constituinte reconheceu que “a família é um fato natural e o casamento uma solenidade.”

Não reconhecer o princípio da pluralidade das formas de família seria dar lugar a indignidade dos sujeitos, uma vez que atualmente é o elo do afeto que constitui família, que por sua vez, não decorre da genética e sim do convívio. A dificuldade de reconhecer a pluralidade das formas de família se abriga no receio de alguns conservadores em estar sendo destruída a família, porém, a falta de reconhecimento jurídico não faz com que estas famílias deixem de existir. Elas existiam e existirão independentemente da aceitação do Estado, por isso é que se torna de extrema relevância a regulamentação jurídica dos novos arranjos familiares, cada vez mais comuns em nossa sociedade, em decorrência do princípio da pluralidade das formas de família. (PEREIRA, 2012, p. 195-197).

Acolhendo as necessidades das transformações da família brasileira, a Constituição Federal ainda garantiu a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher exercidos no âmbito da sociedade conjugal⁵, admitindo-o, inclusive, como um direito fundamental⁶. Garantiu ainda, a dissolução do casamento civil pelo divórcio direto⁷ e a igualdade entre os filhos.⁸ (BRASIL, 1988).

Inobstante, conforme menciona Venosa (2013, p. 2), os paradigmas da família patriarcal insistentemente ainda estão presentes no atual Código Civil, que teve vigência no início do ano de 2003⁹.

De lá pra cá, diversos Projetos de Lei foram propostos no Senado Federal a fim de

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...] (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

⁷ A redação original do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, dispunha que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, desde que seguido da separação judicial dada há mais de um ano ou desde que comprovada separação de fato por mais de dois anos. Todavia, este dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos, passando a conter a simples disposição: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

⁹ O autor cita como exemplo, a menção que o Código Civil faz na parte dos Direitos das Coisas, quando descreve que: “As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico” (VENOSA, 2013, p. 2).

instituir um Estatuto das Famílias. O mais atual projeto de Estatuto das Famílias (PLS n.º 470 de 2013), apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA), orientada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), insere expressamente, dentre outros assuntos¹⁰, a relação socioafetiva no ordenamento jurídico ao tratar de parentesco, filiação e da família parental. (BRASIL, 2013).

Neste sentido, impensável que somente as entidades familiares cujas estruturas foram expressamente tratadas na Constituição têm a sua proteção, pois ela trouxe em sua essência, princípios constitucionais como forma de garantia à proteção da família. E atualmente, o único denominador comum que se extrai, de toda e qualquer fonte de Direito, é que é com base no respeito, na solidariedade e no afeto que se verifica a existência de relação familiar.

Não se trata do fim de um modelo de família e o início de outro. O que se descortina é o fim da imposição de um único modelo para o início da pluralidade das formas de famílias. E como consequência de a modernidade atingir a concepção de família, os interesses individuais voltaram-se apenas à busca da felicidade. É a família eudemonista¹¹: caracterizada pelo afeto, pelo sentimento e pela valorização dos indivíduos. (CARBONERA, 2000, p. 289-292).

Apesar de não ser um modelo autônomo de família, a família eudemonista caracteriza a família contemporânea, podendo estar presente tanto nos modelos explícitos, quanto nos modelos implícitos da Constituição Federal. Cuida-se de uma família em busca da felicidade, do crescimento pessoal e coletivo, de respeito mútuo e que vive de uma forma “dinâmica, pulsante e viva.” (ROSA, 2018, p. 144).

Pereira (2012, p. 199) ao tratar das “famílias conjugais e a resignificação da sexualidade humana” explica que uma relação de afeto não pode se pautar na preocupação de como este elo será titulado pelo mundo jurídico:

Pouco relevante é a obediência a uma padronização, mesmo porque, quando se trata de afeto, isso é impensável. Necessário é compreender que a sociedade comporta a pluralidade de família, num movimento histórico, a partir das demandas íntimas de cada indivíduo. Ao se relacionar e afeiçoar-se a alguém, não deveria fazer parte da preocupação da pessoa a titulação que será dada a este elo. O importante é verificar se há ali um núcleo familiar compondo uma estrutura psíquica, seja com alguém do seu sexo ou de sexo oposto, com filhos ou sem eles, para se ter uma nova vivência afetiva, não obstante a dor de um rompimento anterior. (PEREIRA, 2012, p. 199).

¹⁰ O projeto de lei também dá ênfase ao abandono afetivo, à alienação parental, às famílias homoafetivas, às famílias recompostas, à guarda compartilhada (chamada de convivência familiar no projeto) e à autotutela.

¹¹ Rosa (2018, p. 144) explica que “eudemonismo” vem da palavra grega *eudaimonia*, que significa o sentimento de felicidade.

Não é novidade a caracterização da família eudemonista, do reconhecimento da afetividade como valor jurídico, da pluralidade familiar, do respeito e igualdade mútuos, mas é certo que estas são as características que se adéquam à família contemporânea e que traçam o infinito caminho da evolução do Direito de Família.

2.2 AS DIMENSÕES DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Historicamente, a relação entre pais e filhos, bem como a responsabilidade daqueles com estes, passava longe dos olhos do interesse público. A família era uma instituição autônoma e privada, que tinha total poder sobre seus descendentes. Rosa (2018, p. 34) destaca que “prova disso é que a educação não era proporcionada por escolas. O serviço doméstico se confundia com a aprendizagem como forma comum de educação, pois as crianças de todas as camadas sociais tinham o mesmo tratamento.”¹²

Isso ocorria em função da autoridade absoluta dos pais em relação aos seus filhos. Eram os pais quem deveriam ensinar seus filhos a serem bons cidadãos, bem como ao desenvolvimento de um ofício, e desta forma, beneficiar-se-ia o Estado. Isso quer dizer: todos os ensinamentos advinham do convívio familiar, sem qualquer interferência estatal. O mesmo ocorria pelo aspecto religioso, que deixava bem clara a função e o papel de pai, que era de educar e instruir civil e religiosamente seus filhos. Contudo, a laicização da sociedade, a disjunção da política e da religião e o surgimento da psicologia como ciência, começaram a abalar a absoluta autoridade que se tinha até então quanto a figura do pai, além de ser questionada a qualidade dessa educação doméstica. Com isso, a relação educacional entre pai e filho deixa de ser naturalmente privada e passa a ser substituída por entidades coletivas. (COMEL, 2003, p. 16-18).

Todavia, a responsabilidade paternal vai além da educação escolar. Neste sentido, Comel (2003, p. 19) assenta:

Aqui aflora, na atualidade, uma das questões mais sérias a respeito da educação frente à sociedade, com quem crianças e jovens vão vivenciar e aprender os valores (morais) humanos e de edificação da cidadania como trabalho, ordem, disciplina interna e externa, espírito público, conduta política, solidariedade, generosidade, partilha, e outros mais, tão necessários para uma vida digna, produtiva e

¹² Importante lembrar que tal situação contrasta-se da atual, pois, conforme artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1990).

participativa.

Foi por isso que a Constituição Federal, no § 7º do artigo 226¹³, expressamente tratou do princípio da paternidade responsável¹⁴ que, atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garante ao casal a liberdade do planejamento familiar e a vedação de coerção por parte de instituições oficiais ou privadas, além de estabelecer competência ao Estado de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito de planejamento familiar, que posteriormente foi regulamentado pela Lei n.º 9.263/1996. (BRASIL, 1988).

O cuidado, fonte natural do princípio da paternidade responsável, é entendido por Carvalho, Brussab e Rabinovich (2013, p. 79-89) como uma criação cultural, que é gradativamente moldado pela diversidade. Para as autoras, a família é entendida a partir de três traços centrais: a convivência, o parentesco e o cuidado parental, uma vez que para a criação de uma criança é necessário o apoio de outras pessoas, que em geral é exercido por parentes que, em um ato altruísta, investem cuidados àquele ser.

A partir da previsão constitucional que deu valor jurídico ao cuidado, este passou a ser um dever que pode ser exigido de qualquer pessoa que se coloque na intimidade da vida de uma criança, sejam avós, padrinhos, parentes, amigos ou órgãos públicos que possuam esta finalidade. Todavia, o mais importante cuidado com as crianças é dever dos pais. É aos pais, que a determinação constitucional se refere, como primeiros devedores desta obrigação e é neste diapasão que o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o direito da criança de ser criado e educado em sua família e, somente excepcionalmente, em família substituta. (SOUZA, 2013, p. 19-20).

O fato do princípio da paternidade responsável estar intimamente ligado ao planejamento familiar faz estender sua aplicação, inclusive, à fase preexistente ao nascimento da criança, que implica na responsabilidade de planejar o nascimento dos filhos. Muito além disso, deve se observar que os direitos e deveres adquiridos pela paternidade subsistem independentemente da relação conjugal dos pais, que na ocasião de sua dissolução, deve ser observado o estabelecimento da guarda e pensão alimentícia, pois diferente do casamento, a

¹³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...] (BRASIL, 1988).

¹⁴ “Note-se, entretanto, que, em linguagem jurídica, às vezes, se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º.” (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 436).

paternidade não pode ser dissolvida. (PORTO; USTÁRROZ, 2003, p. 37-42).

Neste sentido, corrobora Pereira (2012, p. 246) acrescentando que o mesmo se aplica à filiação socioafetiva:

Independentemente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. E quando nos referimos à paternidade e maternidade não estamos nos referindo apenas à biológica, mas também à socioafetiva.

É por isso que a condução do processo de divórcio dos pais é um fato que merece atenção, pois é comum que do sentimento de raiva, frustração e desejo de vingança do casal, resultem danos psicológicos na criança, variando a absolvição e a intensidade de seus efeitos a depender da forma que este processo é conduzido pelos pais. Todavia, se os pais efetivamente exercem uma paternidade responsável, esses efeitos podem ser diminuídos e até evitados, uma vez que a paternidade responsável não está ligada apenas em prover materialmente os filhos, e sim, em provê-los de sentimentos, com amor, carinho, afeto e segurança. (PORTO; USTÁRROZ, 2003, p. 41-43).

A experiência de ter filhos, apesar de qualquer dificuldade que se possa ter, é única e enriquecedora, sendo o despertar dos mais profundos e sinceros sentimentos, dos quais deveria se incluir, como regra, a responsabilidade.

Ter filhos, vivenciando intensamente a relação, é rejuvenescer. Ao mesmo tempo, amadurece-se com a paternidade ou maternidade. Para dar conta de educar crianças e adolescentes como se deve, é preciso estabilidade emocional e psíquica. Os pais que não a têm, ganham a oportunidade de conquistá-la. (COELHO, 2011, p. 161).

Pois, muito embora o Direito não trate diretamente de sentimentos, é o efeito deles ou da falta deles que o move, especialmente, o Direito de Família. O amor, o cuidado, o carinho, a assistência moral e afetiva implicam diretamente no desenvolvimento da criança. E é por isso que a falta da conduta responsável da paternidade, de dar a efetiva prioridade à criança, é passível de indenização por abandono afetivo. (PEREIRA, 2012, p. 246-247).

Dias (2016, p. 138) explica que o dano emocional é passível de reparação porque “o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” Trata-se, em verdade, de dano ao direito da personalidade

do filho. (PEREIRA, 2012, p. 248).

Apesar disso, a convivência constante não garante uma paternidade responsável, uma vez que a existência da convivência com o filho pode não ser positiva ao seu desenvolvimento, quando, por exemplo, a criança é exposta a embriaguez e outros vícios ou é colocada em situações de degradação física e moral, o que também caracteriza abandono afetivo, haja vista o descumprimento da proteção integral à criança. Há que se destacar que, mais do que convivência apenas, o importante é que os pais tenham uma convivência e um relacionamento de qualidade com seus filhos. (SOUZA, 2013, p. 25-27).

Todavia, a irresponsabilidade paternal vai além do abandono afetivo. É comum que no término da relação conjugal dos pais, um impute ao outro a culpa do relacionamento fracassado, influenciando a criança a repudiá-lo por isso. É em razão disso que fora editada a Lei n.º 12.318/10, que regulamentou a alienação parental, cuja consubstanciação deve acarretar em alteração do regime de guarda, suspensão preventiva de visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multas e entre outros, a fim de cessar a interferência na formação psicológica da criança. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 132-133).

Diante da inobservância do princípio da paternidade responsável, danosos reflexos às crianças e aos adolescentes são gerados, e neste momento, necessária a figura do Estado-Juiz, que por sua vez, regido pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, decidirá sobre os conflitos que os envolvam (PORTO; USTÁRROZ, 2003, p. 36), situação em que acaba por se tornar “um pouco psicólogo, psiquiatra, sociólogo, assistente social e, sobretudo, pai, para que sua decisão possa suprir, na medida do possível, a negligência, ausência, irresponsabilidade e indiferença de muitos pais perante a sua prole.” (PORTO; USTÁRROZ, 2003, p. 47).

Assegurando a eficácia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e cumprindo com o seu dever de guardar a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, garantiu que o princípio da paternidade responsável deve ser aplicado a todas as espécies de filiação, quando no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, reconheceu que as obrigações concernentes à paternidade responsável de um pai biológico não pode ser eximida em face da coexistência da paternidade socioafetiva. Proferiu a Corte, no tema 622 de Repercussão Geral:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, §7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe

o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (BRASIL, 2016).

Isso porque, a responsabilidade não se origina da procriação genética, nem somente da afetividade, mas sim do acolhimento da condição de sujeito de pai. (SOUZA, 2013, p. 23). Para Souza (2013, p. 23), “os pais devem revelar comprometimento com os filhos, sendo este, na verdade, o diferencial que marca e que caracteriza a verdadeira filiação”, pois de nada adianta o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, se esta não se pautar na afetividade e na responsabilidade.

Em se tratando de “ser responsável pelo outro”, importante lembrar o princípio da solidariedade, que instituído como um dos objetivos da República, foi um valioso acerto, já que anteriormente a solidariedade não passava de uma virtude altruísta, religiosa e opcional de cada sujeito. Atualmente, a solidariedade é imposta como dever jurídico e deve ser lembrada em todo tecido social, especialmente, no seio da família, primeiro núcleo que a solidariedade deve imperar. Apesar de estar ao lado da afetividade enquanto elemento constitutivo de família, a solidariedade é um verdadeiro dever jurídico, diferente da afetividade, que não pode ser imposta, pois ao Direito é impossível gerar sua criação por ordem. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 57-60).

2.3 A AFETIVIDADE: A FAMÍLIA POR OPÇÃO

Um dos fatores que mais contribuíram com a recente evolução da família brasileira é o afeto. É com base neste princípio constitucional que, atualmente, a maioria das relações familiares se funda. (RODRIGUES, 2016, p. 31). Inicialmente, importante ressaltar a diferença de afeto e afetividade. Enquanto o afeto é encontrado apenas no foro íntimo, como estado psicológico e como sentimento de afeição e amor, a afetividade é a conduta cuja externalização possui valor jurídico. São condutas objetivas, manifestadas pela convivência que garantem a constituição e a manutenção das famílias. (CARVALHO, 2017, p. 93-95).

Sobre o afeto, Madaleno (2013, p. 98) bem o define: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”

Atualmente, parece soar redundante dizer que afeto é o elemento essencial da relação familiar, todavia, nem sempre foi assim. No século passado, a presença do afeto nas

relações familiares era apenas uma presunção. Com o passar dos tempos e com o desenvolvimento da noção de família, a família numerosa deu lugar a uma família não numerosa de membros, mas de cuidado, de aproximação entre seus membros e de maior convívio, o que fez surgir espaço ao afeto. (CARBONERA, 2000, p. 273-283).

A família patriarcal constituída na era Brasil Colônia foi abalroada com a Constituição Federal que deu espaço à família afetiva. Com a garantia deste reconhecimento jurídico, a família passou a concretizar a afetividade humana, dando maior valor ao interesse humano frente as relações patrimoniais. Além disso, passou a se afirmar a preponderância das relações afetivas em face às relações consanguíneas, já que a família atual brasileira é sempre socioafetiva, considerada “um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser fato gerador de efeitos jurídicos.” (CASSETTARI, 2017, p. 30).

O professor Villela (1979, p. 412), ainda na década de 1970, foi pioneiro em estudar a afetividade no Brasil, como é lembrado por diversos autores¹⁵. Ao escrever sobre a “Desbiologização da Paternidade” com impacto, cuja conceituação permanece reconhecidamente contemporânea, tratou da afetividade:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. O controle da natalidade, tomado possível graças ao melhor conhecimento da fisiologia da reprodução, permitiu separar a atividade sexual do fenômeno procriativo. O impacto dessa ruptura sobre as ciências do comportamento talvez só encontre equivalente, dentro da cultura contemporânea, ao produzido pela fissão nuclear nas ciências da natureza. (VILLELA, 1979, p. 412).

Somente a partir do século XIX foi dado espaço à subjetividade pessoal. No final do século XIX e início do século XX os relacionamentos passaram a ser marcados pelo interesse subjetivo e pelo sentimento. Foi neste período que a escolha do cônjuge e do formato da família passou à esfera exclusivamente particular, sem qualquer interferência de

¹⁵ Pereira (2012, p. 216) lembra que o professor Villela foi “um dos principais responsáveis pela compreensão e desenvolvimento da teoria e princípio da afetividade.” Carvalho (2017, p. 91) menciona que o mineiro foi o primeiro jurista a reconhecer o afeto como valor jurídico. Bem como Calderón (2013, p. 213), que relatou que foi a partir do instituto da paternidade que o professor, precursor do afeto, sustentou sua tese, afirmando que o parentesco não poderia ser restrito à questão biológica.

qualquer autoridade para decidir seu destino afetivo e matrimonial. (CALDERÓN, 2013, p. 199-201).

Porém, efetivamente, foi somente após a Constituição Federal de 1988 que o afeto ganhou espaço para reconhecimento jurídico. Os princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana contribuíram para um novo modelo de família, chamada de família constitucional, que há muito era clamada pela sociedade, já que o modelo codificado já não mais atendia as necessidades atuais. Com preponderância no afeto, foi possível, a partir de então, um novo Direito de Família, que, muito embora não tenha sido expressamente tratado nas disposições deste novo texto constitucional, é possível verificar seu valor jurídico, pois, de forma implícita, visou tutelar as situações subjetivas afetivas de cada indivíduo. (CALDERÓN, 2013, p. 238-240).

Lôbo¹⁶ (2004, p. 8) destaca que a importância dos laços de afetividade nas relações familiares é que faz titulá-lo como princípio constitucional, pois a Constituição Federal comporta princípios implícitos que decorrem naturalmente de seu sistema. E em seguida, traz referências de passagens do texto constitucional que conduzem ao princípio da afetividade:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha efetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º);
- d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º);
- e) o direito à convivência familiar é considerado prioridade absoluta da criança ou do adolescente (art. 227). (LÔBO, 2004, p. 8)

Pereira (2012, p. 213), assim como outros doutrinadores¹⁷, entende que o princípio da afetividade, implícito na Constituição Federal, está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, deu foco à realização pessoal e à felicidade de cada indivíduo. Afinal, tem lugar de maior realização pessoal, se não na família? Ademais, Rosa (2018, p. 145) explica a importância da realização afetiva: “Muito mais do que relação

¹⁶ Carvalho (2017, p. 91) assenta que Lôbo, em 1999, foi o primeiro a dar ao afeto, o *status* de princípio jurídico.

¹⁷ Dias (2013, p. 72) afirma que faz parte da obrigação do Estado assegurar o afeto como defesa à dignidade de todos. Tartuce e Simão (2013, p. 22) corroboram: “mesmo não constando a expressão *afeto* na Constituição Federal como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.”

afetiva o verdadeiro e único sentido da família contemporânea está na realização afetiva do sujeito.”

Ao passo da livre constituição e desconstituição dos laços conjugais, é possível também atrelar o princípio da afetividade ao princípio da autonomia da vontade, afinal, a dissolução dos vínculos conjugais se dá justamente pela falta de afeto e o que se busca, ao fim, é apenas a liberdade de ser feliz. (PEREIRA, 2012, p. 214). Dada a importância da vontade de estar e de permanecer junto a outra pessoa, as pessoas deixaram de se preocupar com o modelo de família que se adequam e passaram a dar importância única e exclusivamente aos seus sentimentos. (CARBONERA, 2000, p. 297).

Prova disso é que, pelo reconhecimento da afetividade como valor jurídico, foi possível o reconhecimento da relação entre as pessoas, cuja união não havia sido formalizada pelo casamento, e a consequente inserção no sistema jurídico do instituto da união estável. Isso porque, o novo olhar à família brasileira deu espaço a modelos de família mais igualitários, e o casamento passou a ter o condão apenas de realizar os interesses afetivos e existenciais do indivíduo em si, e não mais considerado uma regra para todos. (DIAS, 2013, p. 72-74).

Além disso, a possibilidade jurídica do reconhecimento do afeto como vinculação de parentesco significou uma democratização para as relações familiares. O fato do “amor verdadeiro” encontrado nas relações não consanguíneas se aproximar tanto daquele existente nas relações biológicas, é que foi possível a democratização da família que clamava por uma convivência verdadeira, que não a da biológica obrigatória. (SPÍNOLA, 2017, p. 68).

Apesar disso, a afetividade por si só não está propensa a garantir a existência jurídica de uma família, pois, segundo Madaleno (2013, p. 99), a comunhão plena de vida, só é viável quando ao lado do afeto está a solidariedade, que, conforme preceitua Pereira (2012, p. 224), “advém do dever civil de cuidado ao outro.”

Para Cabral (2012, p. 51-53), o princípio da solidariedade, antes de constitucional, é bíblico, pois advém do amor ao próximo, da compaixão e do amparo. A autora explica que o princípio da solidariedade no âmbito das relações familiares consiste em compartilhar as alegrias e vitórias, bem como as dores e insucessos, ou seja, de verdadeira reciprocidade em atender às necessidades do outro. Por isso que tal princípio permeia o princípio da afetividade, que somados ao respeito, integram valores indispensáveis à vida.

Cassettari (2017, p. 30), na mesma linha, afirma que a atual família brasileira encontra respaldo no princípio da solidariedade, uma vez que, a fim de concretizar a afetividade humana, põe a convivência familiar acima de todos os demais interesses, dando à

família uma função social importante: a valorização do ser humano. Por isso que, atualmente, as relações de afetividade têm sido consideradas mais importantes do que as relações consanguíneas.

A partir do reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares em geral, passou a se olhar diversos institutos do Direito de Família sob seu paradigma, dos quais merece destaque a filiação socioafetiva, já que a dedicação dos pais socioafetivos, condensada pelo afeto, é capaz de contribuir de forma mais efetiva a estruturação do sujeito do que o vínculo da paternidade biológica. (PEREIRA, 2012, p. 215).

Villela (1979, p. 416) já elevava a paternidade decorrente do afeto: “A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação.” E complementa o autor:

Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção¹⁸ prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que CRISTO disse aos seus apóstolos: “Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós” (Jo., 15, 16.). Suprema expressão da autonomia paterna, que liberta, gratifica e faz crescer quem a pode manifestar e quem a pode ouvir. (VILLELA, 1979, p. 416).

Atualmente, à verdade biológica e às presunções legais foi atribuído um papel secundário no direito de família, passando a se dar maior importância à paternidade decorrente do elo do afeto, da convivência, do amor, da escolha de ser pai e do cuidado com o filho. (CARVALHO, 2017, p. 557). Por isso que, também no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, foi reconhecida a parentalidade decorrente da existência do afeto:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. (BRASIL, 2016).

Lôbo (2008, *apud* CARVALHO, 2017, p. 92-93) diz que também é possível encontrar o afeto, implicitamente, no Código Civil, no artigo 1.593, quando reconhece que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou outra origem; no artigo 1.596, quando iguala

¹⁸ Conforme lembra Souza (2013, p. 23), a adoção é classificada como uma espécie de paternidade socioafetiva.

os direitos dos filhos; no artigo 1.597, V, quando presume concebido na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga; no artigo 1.605, II, quando admite como prova de filiação a posse do estado de filho; e no artigo 1.614, quando dispõe que o filho maior não pode ser reconhecido sem seu consentimento e o menor poderá impugnar o reconhecimento após alcançada sua maioridade.

Carvalho (2017, p. 93) acrescenta que a afetividade ainda se faz presente no Código Civil, no artigo 1.511, quando dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida; no artigo 1.683, quando estabelece que para a dissolução do regime de bens se verificará a data da separação de fato; e no artigo 1.723, § 3º; ao preconizar que poderá ser reconhecida a união estável de pessoa casada que se ache separada de fato, sobrepondo assim, a afetividade sobre o vínculo formal do casamento.

Dias (2013, p. 74) lembra que inclusive a Lei Maria da Penha reconheceu a família como uma relação de afeto, quando no artigo 5º, inciso II, dispôs que família é “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.” (BRASIL, 2006). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, tratou expressamente da afetividade, quando no parágrafo único do artigo 25, dispôs que “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (BRASIL, 1990).

Portanto, trata-se, em verdade, de um fundamento constitucional implícito paulatinamente reconhecido pelas leis infraconstitucionais, que garante o reconhecimento dos novos arranjos familiares, por meio da existência do vínculo da afetividade, que se dá pela externalização dos sentimentos de afeto, de cuidado, de solidariedade e de assistência.

2.4 A RUPTURA DO PARADIGMA DE FILIAÇÃO NA NORMATIVA BRASILEIRA

A história da família brasileira foi marcada por um longo período de diversas formas de desigualdade. Desigualdade de gênero, desigualdade entre os filhos, desigualdade entre homem e mulher enquanto cônjuges. Neste momento, caberá ilustrar a desigualdade dos filhos.

No Brasil, país de forte tradição católica, em que o casamento era considerado a única forma de constituição de família, a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos permaneceu. Durante a vigência das Ordenações Filipinas, era possível o reconhecimento do

filho ilegítimo, sendo vedada, porém, a sucessão legítima, mas não a testamentária. Todavia, apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam fazer parte da sucessão do pai, jamais o filho ilegítimo espúrio, que, apesar de poder pleitear a investigação de paternidade, só poderia ter direito a alimentos, mas, repisa-se, jamais à sucessão. (BOSCARO, 2002, p. 60-61).

Sobre esta subclassificação, explica-se: Eram tidos como naturais, os filhos nascidos do casal cuja união não restasse impedimentos para se casarem e, espúrios, os filhos havidos da união entre um homem e uma mulher que houvesse impedimento para se casarem. Se o impedimento derivasse de parentesco, os filhos espúrios eram tidos ainda como incestuosos; se o impedimento decorresse da existência de um casamento com outra pessoa do qual houvesse tido a violação do dever de fidelidade, estes filhos eram tidos como adúlteros. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 433-434).

Com o fim da era Brasil Colônia e o início da era Brasil Império foi outorgada a Constituição Imperial de 1824 que consagrou a igualdade de todos perante a lei, extinguindo as distinções supramencionadas. Entretanto, foi somente com a promulgação da Lei 463, de 2 de setembro de 1847, que não mais se restaram dúvidas quanto a distinção entre os filhos e o seu direito à sucessão. A partir de então, os filhos ilegítimos espúrios passaram a ter direitos iguais aos filhos naturais para fins sucessórios, embora seu reconhecimento se desse apenas por escritura pública ou testamento. Logo após a proclamação da República, foi editado o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que regulamentando o casamento civil, estabeleceu que “a filiação natural poderia ser provada por confissão espontânea ou pelo reconhecimento do filho, feito em escritura de notas, ou no ato do nascimento, ou em outro documento autêntico oferecido pelo pai.” (BOSCARO, 2002, p. 62).

Em retrocesso, o Código Civil de 1916 voltou a proibir o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros, retomando as distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que os ilegítimos, novamente, poderiam se subclassificar em naturais e espúrios, e somente os filhos naturais poderiam ser posteriormente reconhecidos pelo subseqüente casamento dos pais. (BOSCARO, 2002, p. 62-63).

A discriminação instaurada neste período se dava em razão da preocupação em proteger o patrimônio da família, porque se defendia que o patrimônio deveria ser concentrado nas mãos da família legítima, que era perpetuada pela linha da consanguinidade. A família fundada no casamento, com filhos legítimos, de vínculo indissolúvel, com subordinação da mulher ao cônjuge, com a chefia da família concentrada nas mãos do homem e a presunção de paternidade do marido era chamada de “paz doméstica.” (BOEIRA, 1999, p. 30-31).

Com a outorga da Constituição de 1937, foi garantida a igualdade dos filhos legítimos e dos filhos naturais. Todavia, a Constituição de 1946 e as seguintes, em nada trataram a respeito do assunto, legitimando novamente a discriminação imposta pelo Código Civil. (OLIVEIRA, 2002, p. 252).

Somente em 1949, com a Lei n.º 883, que foi permitido o reconhecimento dos filhos espúrios após a dissolução da sociedade conjugal, seja por desquite, óbito ou anulação do casamento, sendo uma verdadeira inovação legislativa. Nesta linha de evolução legislativa, a Lei n.º 6.515 de 1977, conhecida pela “Lei do Divórcio”, permitiu que os cônjuges, mesmo na vigência do casamento, viessem a reconhecer o filho havido fora deste, por meio do testamento cerrado. Em seguida, a Lei n.º 7.250/84 permitiu o reconhecimento do filho extraconjugal, desde que houvesse separação de fato há mais de cinco anos, por meio da ação de investigação. (BOSCARO, 2002, p. 66-68).

Lembra Madaleno (2013, p. 99) que, embora ao longo dos anos tenham surgido leis a fim de minorar a discriminação da prole, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que a igualdade de filiação foi consagrada, restando expressamente estabelecido no § 6º do artigo 227 a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e a garantia dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, ou ainda por adoção.

Sob a vigência da Constituição Federal, em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, qualquer que seja a espécie de filiação e definiu o direito de filiação como personalíssimo, indisponível e imprescritível.¹⁹ (BRASIL, 1990).

Em seguida, foi promulgada a Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispondo que em todos os registros, na qual não constar o nome do pai, o Estado promoverá a averiguação oficiosa da paternidade.²⁰ (BRASIL, 1992). Para Pereira (2003, p. 137), esta lei pode ser vista de uma forma negativa e de uma forma positiva. Negativa porque o Estado acaba por,

¹⁹ Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1990).

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

²⁰ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. (BRASIL, 1992).

excessivamente, interferir na vida privada, pressionando que a mãe declare o genitor de seu filho. Por outro lado, pelo mesmo motivo, é positiva, porque o direito de investigar a paternidade não é da mãe, mas sim do filho.

Neste sentido, importante ressaltar que a paternidade sempre esteve muito distante do ato de procriar. Villela (1979, p. 403-404) já assentava: “Uma coisa, com efeito, é a responsabilidade pelo ato da coabitação sexual, de que pode resultar a gravidez. Outra, bem diversa, é a decorrente do estatuto da paternidade.” Este autor defendia que a paternidade não era um fato da natureza e sim um fato cultural. É evidente que o fato da natureza, isto é, a fecundação e o conseqüente nascimento de uma criança, só ocorrem pela vontade do homem de fazê-lo. Mas entendia que, da mesma forma, diante o nascimento de uma criança, novamente surge espaço para um ato de vontade: o de acolher ou rejeitar a criança. Apesar disso, entendia que o homem deveria ser responsabilizado por isso, pois ao manter relações sexuais com a mãe, ele assumiu o risco de ser o pai.

Pereira (2003, p. 133), na mesma linha, acredita que a busca pelo exame de DNA, nos últimos anos, ocorreram muito mais pela incerteza da fidelidade e pelos fantasmas da traição que assombram a presunção da paternidade do filho nascido da mulher durante o casamento, do que propriamente ao fim de averiguar a paternidade. Pois, já que a paternidade pode ser estabelecida por outros meios que não o biológico, a inquietação masculina só pode estar ligada às fantasias sexuais e não ao fato da paternidade. E afirma: “Por isso é que se diz que todo pai deve adotar o filho biológico, pois só o será se assim o desejar, ou seja, se de fato o adotar.”

A partir do reconhecimento da igualdade entre os filhos como princípio constitucional desapareceram as categorias jurídicas decorrentes da legitimação, pois estas apenas tinham o condão de distinguir e discriminar, não mais se adequando à nova ótica constitucional. Tal previsão constitucional é bastante ampla, já que se dirige ao legislador, impondo que não edite normas que contrariem a isonomia, à administração pública para a implementação de políticas públicas que supere as desigualdades, à administração da justiça para que impeça as desigualdades e, por fim, às pessoas em geral, para que no seu cotidiano não permitam que a cultura que sediou o século passado de opressão e submissão se perdue na atualidade. (LÔBO, 2015, p. 113-114).

Contudo, importante lembrar que este princípio não tem aplicabilidade absoluta, pois, desde que não desrespeitada sua essência, são admitidas limitações. Assim, pode-se citar o filho adotivo, que apesar de possuir os mesmos direitos dos filhos havidos da relação do

casamento e apesar de estar desligado da relação de parentesco da família em que foi oriundo, é impedido de se casar com seus parentes consanguíneos. (LÔBO, 2015, p. 114).

Por outro lado, se vislumbra ser uma norma de eficácia imediata, pois não é necessária a regulamentação de lei especial para tanto. Isso porque, a inclusão desta garantia no texto constitucional supriu os anseios da sociedade brasileira, que não mais tolerava conviver com a hipocrisia havida da distinção quanto à espécie de filiação, em virtude de terem ou não sido gerados no casamento válido. Com isso, restou proibida qualquer menção concernente à origem da filiação, não podendo mais se falar em filiação legítima ou ilegítima. (BOSCARO, 2002, p. 80-81).

Com efeito, a fim de evitar a desigualdade, a Lei n.º 8.560/92, em seu artigo 6.º *caput* e § 1º²¹, proibiu expressamente que seja mencionado na certidão de nascimento qualquer indício de a concepção ter sido decorrente de relação extraconjugal, bem como o estado civil dos pais, a natureza da filiação e o lugar e cartório do casamento dos pais. (BRASIL, 1992).

Posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596²², reproduziu o disposto no artigo 227, § 6º Constituição Federal, garantindo a não discriminação de filiação (BRASIL, 2002a). Tal disposição constitucional é fruto de um longo caminho delineado no século XX que, paulatinamente, reduziu as odiosas desigualdades e discriminações que sofria a família, inserindo no texto constitucional o princípio da isonomia, que por si só, era suficiente e autoexecutável. Todavia, sua reprodução no “novo” Código Civil contribuiu para reforçar sua natureza de fundamento, repisando-se que não é mais permitida qualquer interpretação ao direito de filiação diversa a este princípio. (LÔBO, 2010, p. 214-215).

Nesta diapasão, fortalece Pereira (1999, p. 392):

Bastaria, a meu pensar, por óbvio, a clareza do texto constitucional. Contudo, torna-se, estranhamente, necessário dar ênfase desde logo às leis ordinárias na medida em que surgiu linha de pensamento pretendendo que as normas constitucionais não fossem auto-aplicáveis, senão que dependiam de regulamentação!

Neste sentido, as legislações infraconstitucionais posteriores à Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e a Lei da

²¹ Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei. [...] (BRASIL, 1992).

²² Art. 1.596 Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002a).

Investigação de Paternidade (Lei n.º 8.560/92), em muito contribuíram para o fim da discriminação às espécies de filiação, recepcionando o Código Civil de 2002, onde o princípio constitucional da isonomia entre os filhos foi efetivamente acatado, rompendo os paradigmas da filiação. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 435-436).

3 O CALEIDOSCÓPIO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

Dada a introdução ao estudo do direito de filiação pela explanação dos princípios constitucionais, o objetivo deste capítulo é verificar os aspectos atinentes ao instituto da filiação que, conforme preleciona Lôbo (2010, p. 213), consiste na relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, que decorre do nascimento, da adoção, da vinculação mediante a posse do estado de filho ou pela concepção decorrente de inseminação artificial heteróloga.

Com isso, partindo de uma breve análise do artigo 1.593 do Código Civil, este capítulo se desdobrará no estudo das espécies de filiação, passando pelas presunções decorrentes do lapso temporal de início e término do casamento, avançando pelas lacônicas normas de reprodução assistida, até desaguar na filiação socioafetiva caracterizada pela posse do estado de filho.

Nesta esteira, o afeto como valor jurídico ganhará destaque e, por conseguinte, o seu reflexo na formação da multiparentalidade.

Esta nova formatação familiar possibilita, simultaneamente, a convivência fática e documental de pais ancorados tanto nos vínculos sanguíneos quanto nos laços construídos pelo afeto. Certo que a quebra do modelo tradicional gera alguns questionamentos de ordem prática, tais como: alimentos, herança, guarda. Tais questionamentos serão esclarecidos ao leitor no decorrer deste capítulo.

3.1 O VÍNCULO DE FILIAÇÃO E SUAS ESPÉCIES SOB O MANTO DO ARTIGO 1.593 DO CÓDIGO CIVIL

Como visto no capítulo anterior, durante quase toda a história da humanidade houve um abismo de tratamento quanto à pessoa dos filhos a depender da sua origem de filiação. De acordo com o princípio da isonomia entre os filhos consagrado na Constituição Federal de 1988, não é mais possível qualquer menção discriminatória quanto às espécies de filiação. Contudo, importante seu estudo, a fim de que se possa entender o caminho percorrido até aqui e a pulsante evolução do direito de filiação.

Infira-se, portanto, quão recente é esta aceitação que a paternidade ou maternidade não mais estão ligadas ao fato biológico de geração, que paternidade ou maternidade por afeto é tão ou mais enriquecedora que a filiação biológica, a aceitação desta nova realidade como

verdadeiro valor à sociedade, que não mais qualifica, privilegia ou hierarquiza uma filiação à outra. (COELHO, 2011, p. 162).

O atual Código Civil, ao tratar das relações de parentesco em seu artigo 1.593 dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002a). Rosa (2018, p. 306) explica que natural é o parentesco decorrente da consanguinidade, ou seja, que decorre de fatores biológicos; e civil é aquele derivado de quaisquer outros fatores que não biológicos.

Importante ressaltar que, posteriormente, na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 103²³ expressamente reconheceu que o parentesco civil pode ser decorrente da adoção, da reprodução assistida heteróloga ou da afetividade. (BRASIL, 2002b). Por isso, hodiernamente, podemos classificar a filiação em biológica ou não biológica, podendo aquela ser natural ou não natural²⁴ e, esta se subdividir em filiação por substituição, filiação adotiva e filiação socioafetiva. Contudo, indispensável salientar que tal classificação se dá apenas ao fim de didaticamente conceituá-las, pois não existem quaisquer distinções de direitos e deveres atinentes a elas. (COELHO, 2011, p. 163).

Rizzardo (2011, p. 342) ensina que filho biológico é aquele gerado das relações sexuais dos pais e complementa: “tem o sangue dos pais – daí ser filho consanguíneo”. Todavia, há que se ressaltar que, atualmente, nem sempre o filho biológico terá sido gerado pela cópula, tendo em vista ser possível, por meio de técnicas de reprodução assistida, nascer um filho biológico. Desta feita, a filiação biológica pode ser natural ou não natural.

A filiação biológica natural é aquela que da relação sexual entre um homem e uma mulher gera o nascimento de uma criança. Nesta perspectiva, pai é o homem que fertiliza uma mulher, que por sua vez, é a mãe, que gesta o filho gerado com seu óvulo e pare. (CARVALHO, 2017, p. 554).

Embora não sejam mais admitidas as classificações de filiação legítima, ilegítima ou legitimada, os filhos nascidos da mulher casada durante o casamento, e inclusive 300 dias após sua dissolução²⁵, presumem-se filhos de seu esposo. Chama-se de filiação biológica natural presumida. (RIZZARDO, 2011, p. 342).

²³ O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (BRASIL, 2002a).

²⁴ Também conhecida por filiação jurídica. (CARVALHO, 2017, p. 556).

²⁵ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; [...]. (BRASIL, 2002a).

Já a filiação biológica não natural é aquela que utiliza das técnicas de reprodução assistida homóloga, cuja concepção é gerada *in vitro* e o material genético utilizado é de quem constará como pai e mãe no registro de nascimento, isto é, do homem e da mulher que desejam ser pais, mas que por algum motivo, não o alcançam por meio da relação sexual e, por isso, contrataram os serviços de reprodução assistida. Importante ressaltar que nesta concepção, quando a gestação ocorre no útero de outra mulher (doadora temporária de útero²⁶), a filiação é biológica, pois a criança terá a herança genética da mãe que solicitou o procedimento e que, posteriormente, fará seu registro de nascimento. (COELHO, 2011, p. 163-166).

Da mesma forma que na filiação biológica natural (chamada pelo Código Civil de fecundação artificial homóloga), na filiação biológica não natural também se admitem presunções de paternidade durante o casamento.²⁷ (BRASIL, 2002a). Para Coelho (2011, p. 166), todavia, diferente da presunção biológica natural, que como o próprio nome diz, decorre de um ato natural, na filiação por substituição as chances de erros (como a falta de consentimento do homem) aumentam, tornando a presunção da paternidade decorrente de fecundação artificial homóloga mais questionável.

A filiação não biológica, por outro lado, é aquela que decorre apenas da perfilhação, ou seja, da manifestação de vontade de ter determinada pessoa como filha, ocorrendo na filiação por substituição, filiação adotiva e filiação socioafetiva. (COELHO, 2011, p. 163).

A filiação por substituição, assim como a filiação biológica não natural, utiliza das técnicas de reprodução medicamente assistida, no entanto, se difere daquela ao ponto que, na filiação por substituição não são utilizados os materiais genéticos dos pais que solicitam o procedimento. Nesta situação, pode haver a utilização do material genético de um terceiro homem ou de uma terceira mulher, que a título gratuito doa seu material – espermatozóide ou óvulos. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 598-599).

²⁶ A doação temporária de útero é vulgarmente conhecida pela expressão “barriga de aluguel”, que só é possível quando a mãe (aquela que fornece o material genético para a gestação) não puder, por razões médicas, gestar o embrião. (COELHO, 2011, p. 172-173). Além disso, só pode ser doadora do útero aquela que tiver parentesco até quarto grau com os contratantes da técnica de reprodução assistida, ou seja, mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha ou prima. Não havendo parentesco, o médico só poderá realizar a inseminação mediante autorização do Conselho Regional de Medicina a que estiver vinculado. E ainda, a doação deve ser voluntária e gratuita, podendo a mulher doadora do útero ser apenas ressarcida pelos gastos consequentes da gestação. (BRASIL, 2017a).

²⁷ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; [...]. (BRASIL, 2002a).

É chamada pelo Código Civil de inseminação artificial heteróloga. Nesta modalidade, o nascituro também goza de presunção de paternidade, mas aqui, somente se a mãe houver tido prévia autorização de seu esposo ou companheiro.²⁸ (BRASIL, 2002a). Seguindo o raciocínio, Madaleno (2013, p. 531) lembra que após dar seu consentimento, o homem não pode negar a paternidade; já o homem que não autorizou a reprodução medicamente assistida, tem o direito de promover a ação negatória de paternidade genética.

Todavia, como visto, a filiação por substituição é decorrente do artigo 1.593 apenas de forma implícita, expressada pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil, pois o Código Civil limitou-se a tratar expressamente da filiação por substituição apenas no rol das presunções de paternidade, nada mais falando a seu respeito nas demais disposições.

Por esse motivo foi editada a Resolução n.º 2.168, de 21 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Medicina, que regulou as normas deontológicas a serem seguidas pelos médicos que realizem fertilização humana, regulamentando, dentre outras coisas, a idade máxima que as mulheres poderão se submeter às técnicas de reprodução assistida²⁹, bem como para a doação de gametas³⁰, a permissão do uso destas técnicas por casais homoafetivos e também por pessoas solteiras³¹ e a disposição que a doação de gametas e ou embriões não pode ter caráter lucrativo ou comercial.³² (BRASIL, 2017a). Contribuiu neste sentido, também, o Provimento n.º 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu que o registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida independará de autorização judicial.³³ (BRASIL, 2017b).

A adoção, por sua vez, atualmente, é um instituto de exceção aplicado às pessoas

²⁸ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002a).

²⁹ I – PRINCÍPIOS GERAIS

[...] 3. As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para o(a) paciente ou o possível descendente.

§1º A idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos. (BRASIL, 2017a).

³⁰ IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

[...]

3. A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem. (BRASIL, 2017a).

³¹ II – PACIENTES DAS TÉCNICAS DE RA

[...]

2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico. (BRASIL, 2017a).

³² IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1. A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (BRASIL, 2017a).

³³ Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento (BRASIL, 2017b).

(geralmente crianças) que foram, por algum motivo, privadas de conviver com sua família natural. É, sobretudo, um gesto de amor e solidariedade, que tem, por fim, atender às necessidades básicas do desenvolvimento do adotado, como auxílio psíquico, educacional e afetivo. Pautada no amor e mais puro afeto, a adoção não tem a finalidade de dar um filho a quem possui dificuldade ou impossibilidade de procriação, e sim de satisfazer os interesses do adotado, uma vez que este é sempre o protagonista da relação. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 933).

A filiação adotiva só se constitui por meio de processo judicial, que regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e observado sempre o princípio melhor interesse da criança e do adolescente, além de diversos outros requisitos³⁴, criará laços de paternidade e filiação entre pessoas inicialmente estranhas uma à outra, de caráter irrevogável e personalíssimo. (ROSA, 2018, p. 371).

Villela (1979, p. 408) já afirmava que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.” Isso porque, o afeto está presente não só na filiação socioafetiva propriamente dita, pois é possível vislumbrar sua externalização também na adoção, no cotidiano do “filho de criação”, no reconhecimento voluntário e judicial do filho de outra pessoa e inclusive, na adoção à brasileira.³⁵ (ROSA, 2018, p. 342).

Carvalho (2017, p. 564) explica:

A filiação socioafetiva em sentido amplo, agasalhada pela expressão outra origem, é, portanto, a filiação não biológica, a filiação acolhida na afetividade, os *filhos do coração*, que pode ocorrer mediante adoção, por reprodução medicamente assistida heteróloga, na chamada *adoção à brasileira* e pela socioafetiva em sentido estrito, surgida em razão da convivência familiar e cuidados paternos.

Em se tratando de relação de afeto na filiação, indispensável lembrar que, hodiernamente, com o auxílio dos estudos de outros ramos do conhecimento, a exemplo da psicanálise, foi possível perceber que a figura do pai³⁶ decorre de um papel construído

³⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diversos requisitos a serem preenchidos para que a adoção seja deferida, tais como a maioridade do adotante (art. 42, caput), a impossibilidade de adoção aos ascendentes e irmãos do adotando (art. 42, § 1.º), que o adotante seja pelo menos dezesseis (16) anos mais velho que o adotado (art. 42, § 3.º) e entre outros. (BRASIL, 1990).

³⁵ Adoção à brasileira é o registro de filho alheio em nome próprio como se biológico fosse, que ocorre seguido ao nascimento da criança quando aqueles que desejam serem pais se dirigem até o cartório de registro civil das pessoas naturais se declaram como tal no registro de nascimento da criança. Trata-se, em verdade, de crime tipificado pelo artigo 242 do Código Penal, mas há quem defenda afastar a conotação pejorativa e ilícita deste ato por ser pautado no altruístico desejo de dar afeto àquele cuja ascendência biológica foi rejeitada. (MADALENO, 2013, p. 661).

³⁶ Observa-se que aqui, “pai” deve ser entendido no sentido amplo da palavra, compreendendo também a figura da mãe.

cotidianamente e não única e tão somente na transmissão de carga genética. Foi daí que surgiu a filiação socioafetiva que, conseqüentemente, deu possibilidade da cisão entre os conceitos de pai e genitor. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 616-617).

A filiação socioafetiva, em sentido estrito, é aquela gerada do convívio, do afeto e da estabilidade familiar. Aqui, pouco importa a origem genética e não se aplicam as presunções legais. O que se aplica é a verdade real caracterizada pela posse do estado de filho, que é construída na convivência, no amor, na vontade de ser pai, de amar e de cuidar aquele que acolheu como filho. (CARVALHO, 2017, p. 557).

3.2 POSSE DO ESTADO DE FILHO

A posse do estado de filho é comumente vinculada à filiação socioafetiva por ser o elemento constitutivo desta espécie de filiação. Dias (2013, p. 73) a define: “Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Assim como no direito real, que a posse leva à propriedade, a posse do estado de filho deve levar à paternidade juridicamente reconhecida. (BOEIRA, 1999, p. 66). Trata-se do que se chama em outras áreas de teoria da aparência, pois ocorre quando ao visualizar um agrupamento familiar, onde pessoas se comportam como pais, outras, como filhos, e assim mutuamente se consideram, não é possível superficialmente saber qual a origem daquela filiação, se biológica ou socioafetiva, o que acabou inclusive, por se tornar irrelevante, haja vista o caráter sociológico da filiação, decorrente do afeto. (ROSA, 2018, p. 339-341).

De fato, por basear-se na aparência, a posse do estado de filho é uma presunção de paternidade que, contudo, não foi expressamente amparado pela legislação brasileira. Pode-se apenas subentender que o inciso II, do artigo 1.605, do Código Civil, garante a sua constituição quando dispõe que a prova de filiação poderá ser realizada em qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.³⁷ (BRASIL, 2002a).

Boeira (1999, p. 54) explica que, a importância da posse do estado de filho está no reconhecimento que a filiação não existe apenas pelo fator biológico e pelas presunções legais, mas sim na constância social de uma relação paterno-filial decorrente de uma

³⁷ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002a).

convivência afetiva que aduz um parentesco psicológico a caracterizar a filiação afetiva.

Para a constituição da posse do estado de filho, porém, são exigidos três elementos: nome (*nominatio*), tratamento (*tractatus*) e fama (*reputatio*)³⁸. Entre eles, apenas o nome é facultativo, pois, nem sempre, antes do reconhecimento da socioafetividade, o filho terá o nome da família de quem o criou como filho.³⁹ (ROSA, 2018, p. 344). Cassettari (2017, p. 38) afirma que essa dispensa ocorre também pelo fato de, atualmente, as pessoas serem conhecidas apenas pelo prenome.

O tratamento é proveniente do comportamento dos indivíduos entre si, pois a forma de se tratarem como sendo pai ou mãe e filho, deve ser suficiente para demonstrar a relação filial, revelada, sobretudo, pela assistência moral e psíquica. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 389).

A fama, por sua vez, é elemento essencial já que é a conduta externada pelos pais que, garantindo a sobrevivência do filho, é notoriamente conhecida pela comunidade. (CASSETTARI, 2017, p. 38). É pautada como requisito para a filiação socioafetiva em razão da necessidade de que as pessoas que tenham convívio com a família possam afirmar que entre eles existe carinho e cuidado recíproco. (ROSA, 2018, p. 345).

Tanto que se fala por convivência que Boeira (1999, p. 65-66) lembra que um fator importante e inseparável da posse de estado de filho é a duração. É na duração que a posse de estado de filiação efetivamente se revela, pois é o tempo que garante a sua existência e a sua força. Por isso elenca que, a duração é uma característica imprescindível que condiciona a existência da posse do estado de filho, já que após consolidada no tempo, se torna absoluta e incontestável.

Além destes requisitos, Lôbo (2010, p. 234) complementa que a posse do estado de filho “revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, a educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade que vive.”

Baseado numa ideia de existência e coexistência e ínsito do princípio da

³⁸ Tartuce (2018a) explica que a tríade *nominatio*, *tractatio* e *reputatio* foi adotada do Direito Romano.

³⁹ Por exemplo, foi somente em 2009 que foi editada a Lei n.º 11.924, que alterou o artigo 57, § 8.º da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/77) que permitiu o acréscimo do nome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do(a) enteado(a), passando a possuir a seguinte redação: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (BRASIL, 2009a). Infira-se, portanto, que apenas autorizou o acréscimo do sobrenome do padrasto para a identificação da família, não podendo suprimir os nomes anteriormente registrados e não possuindo o condão de reconhecimento socioafetivo, pois não garante qualquer direito inerente à filiação, como de alimentar ou de sucessão. (ROSA, 2018, 345).

afetividade e da solidariedade, Albuquerque (2010, p. 168) defende também a existência da posse do estado de pai, já que a filiação e a paternidade não existem uma sem a outra e é preciso que o afeto esteja presente em ambos os polos da relação (pai e filho), que haja em verdade, uma reciprocidade afetiva.

Carvalho (2017, p. 566) entende que, preenchidos os requisitos da posse do estado de filho, a filiação socioafetiva pode ser juridicamente reconhecida, pois a aparência faz deduzir a reciprocidade afetiva e tal filiação assenta-se apenas no reconhecimento da posse do estado de filho.

É o que ocorre comumente quando se faz necessário o reconhecimento de uma filiação socioafetiva após o falecimento ou ausência de uma das partes, que nunca havia sido formalizada no registro de nascimento, sendo exigido, porém, em qualquer situação, que se trate de uma relação contínua e notória. (LÔBO, 2010, p. 233).

Diferente disso, Almeida e Rodrigues Júnior (2010, p. 389-391) argumentam que a afetividade e a posse do estado de filho, mesmo quando concomitantes, não garantem por si só a existência de uma relação jurídica filial. Entendem os autores que, o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da unívoca e inequívoca manifestação de vontade, pois nem todo aquele que trata uma pessoa como se seu filho fosse, quer torná-lo juridicamente seu filho em decorrência da série de direitos e deveres (e talvez, especialmente em decorrência dos deveres) que essa relação acarreta. Uma vez afastada a expressa manifestação de vontade, se estaria por retirar a espontaneidade e pureza desta relação, bem como por ferir a autonomia subjetiva. Todavia, os próprios autores reconhecem ser um ponto de vista singular perante a doutrina brasileira que agrega a socioafetividade à posse do estado de filho que há mais tempo é conhecida e trabalhada.

É o que leciona Madaleno (2013, p. 487):

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada *posse do estado de filho*, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.

A convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida é comprovação indispensável para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, todavia, é possível que a existência do afeto e, por conseguinte, da convivência não seja mais a realidade da relação filial no momento do reconhecimento judicial. Porém, o que importa é que o afeto tenha sido

presente durante a convivência, que tenha sido o elo que uniu aquelas pessoas e que a personalidade do filho tenha sido construída daquele vínculo, por mais que ele tenha deixado de existir. (ROSA, 2018, p. 344).

Além disso, não é possível retratação ou revogação da filiação reconhecida pela posse do estado de filho, mesmo quando fundada em prova genética, pois uma vez reconhecida a filiação decorrente do afeto, sobrepujou-se à origem genética. Ademais, isso decorre da mesma proteção e valor conferidos à filiação biológica. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 576-577). Apenas é possível a destituição da filiação socioafetiva pelo que preceitua o artigo 1.614⁴⁰ do Código Civil, quando ao completar a maioridade, o filho tiver interesse em impugnar a paternidade estabelecida enquanto menor. (BRASIL, 2002a).

Da mesma forma, a ação de prova de filiação⁴¹, que é aquela que se busca o reconhecimento da paternidade fundada na posse do estado de filho, é de legitimidade do filho, sendo um direito de caráter personalíssimo, somente passando a seus herdeiros se já iniciada a ação, pois não é admissível que seja imposta uma paternidade a alguém, contra a sua vontade. E, por se tratar apenas de uma formalização de uma paternidade já constituída factualmente, não há que se falar em exame de DNA ou qualquer outra prova fundada em origem genética. (LÔBO, 2010, p. 235).

Também é possível que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja pleiteado pela via extrajudicial, diretamente nos escritórios de registros civis das pessoas naturais. Todavia, a nível nacional, esta é uma novidade jurídica. Somente em novembro de 2017 é que houve regulamentação nacional a respeito, pelo Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça. Anteriormente, apenas alguns estados da federação haviam regulamentado o reconhecimento socioafetivo pelas corregedorias.⁴²

O Estado do Pernambuco foi o precursor na regulamentação do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva ao instituir o Provimento n.º 09 em 02 de dezembro de 2013. Seguido dele, o Estado do Ceará regulamentou o Provimento n.º 12/2013, o Estado do Maranhão o Provimento n.º 21/2013, o Estado do Amazonas o Provimento n.º 234/2014 e, por fim, o Estado de Santa Catarina o Provimento n.º 11/2014. Entretanto, os provimentos não são todos idênticos entre si, existem algumas divergências, porém, são mais relevantes as

⁴⁰ Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação. (BRASIL, 2002a).

⁴¹ Importante ressaltar que a ação de prova de filiação não se confunde com a ação de investigação de paternidade, uma vez que naquela, o pai sempre se comportou como tal, sendo a relação filial indiscutível; já nesta, tenha ou não convivência com o filho, há omissão ou recusa do suposto pai. (LÔBO, 2010, p. 235).

⁴² Cassettari (2017, p. 92-93) defendia que o reconhecimento da filiação socioafetiva poderia ser feito inclusive perante o Tabelionato de Notas, por meio de escritura pública ou testamento.

disposições em comuns, quais sejam: a) o reconhecimento deve ser espontâneo; b) é necessária a anuência da mãe quando o filho for menor, ou a anuência do filho quando maior; c) independe de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial; d) não pode ser realizado extrajudicialmente caso haja tramitação de ação que verse sobre o reconhecimento da paternidade; e, e) o reconhecimento não obsta a discussão sobre a paternidade biológica. De um modo geral, as diferenças entre eles estão no aspecto da idade do filho reconhecido e da possibilidade de pleitear o reconhecimento em serventia diversa a do registro de nascimento. (LOPES, 2016, p. 16-17).

O último Estado a regulamentar a possibilidade da formalização da socioafetividade diretamente nos ofícios de registros civis das pessoas naturais foi o Estado do Rio Grande do Sul por meio do Provimento n.º 13/2016. (CASSETTARI, 2017, p. 92).

Porém, nenhum destes provimentos regulamentou a possibilidade da multiparentalidade, quer dizer, da possibilidade de haver mais de um pai e uma mãe no registro de nascimento, possibilitando apenas que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva fosse reconhecido perante os ofícios de registros civis das pessoas naturais quando não houvesse outra filiação estabelecida.

3.3 MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: EFEITOS CIVIS

A multiparentalidade, também conhecida por pluriparentalidade, é a possibilidade de haver mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente no registro de nascimento, produzindo quanto a todos, os efeitos jurídicos da relação filial. (FARIAS, 2015, p. 255). A garantia desta pluralidade de filiação, para Rosa (2018, p. 354), “é mais um degrau nos avanços do reconhecimento do afeto enquanto valor jurídico.”

Cassettari (2017, p. 172) ressalta que a multiparentalidade é caracterizada pela presença de três ou mais pessoas como pais no registro de nascimento e não somente por constar apenas duas mães ou apenas dois pais. Ademais, o jurista faz a distinção de algumas nomenclaturas, tais como: multiparentalidade paterna é quando há 3 ou mais pessoas como pais, com dois ou mais pais do sexo masculino; multiparentalidade materna ocorre quando há 3 ou mais pessoas como pais, sendo duas ou mais do sexo feminino; biparentalidade se caracteriza pela presença de 1 pai e 1 mãe de sexos distintos; biparentalidade paterna ou bipaternidade é caracterizada por haver apenas 2 pais do sexo masculino; e por fim, a biparentalidade materna ou bimaternidade, quando há apenas 2 mães do sexo feminino.

A possibilidade desta pluralidade garante que aos pais, cuja paternidade já esteja estabelecida no registro civil, não seja dada a cômoda isenção da responsabilidade de seus deveres, caso fosse dada priorização à paternidade socioafetiva, simplesmente por ter encontrado terceiro que deseja ocupar o lugar. Isso quer dizer que, a multiparentalidade garante ao filho, além de uma relação verdadeiramente eudemonista, os direitos exequíveis oriundos da filiação, tais como de alimentos e sucessórios. É, em verdade, uma medida razoável, pois mantém as responsabilidades dos pais originariamente estabelecidos e amplamente resguarda material e moralmente o filho. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 382).

O mesmo se aplica ao caso que, na falta de outra paternidade estabelecida, seja reconhecida a paternidade socioafetiva em um primeiro momento e, posteriormente, incluída a filiação biológica ao registro de nascimento. Essa realidade assegura ao filho o direito à ancestralidade sem prejuízo ao elo afetivo conquistado. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 382).

Em lógica contrária, Farias (2015, p. 257) entende que uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva em inexistência da biológica, não é possível utilizar da multiparentalidade para descoberta da origem biológica. O autor defende que para esta finalidade, deve-se utilizar a ação de investigação de origem genética, na qual permite a descoberta da origem biológica, mas não acarreta em responsabilidades patrimoniais.

De qualquer sorte, importante lembrar que o tema exige cuidados de ordem prática, que só poderão ser analisados diante do caso concreto, haja vista que sendo admitida a pluriparentalidade sem limitações, acaba por admitir-se também a multi-hereditariedade, ocasionando no recebimento de herança de diversos pais e abrindo margem ao risco que o interesse à multiparentalidade seja revestido por interesses meramente patrimoniais. (FARIAS, 2015, p. 257).

Embora diversos Estados já houvessem proferido algumas decisões favoráveis à multiparentalidade⁴³, o reconhecimento nacional da multiparentalidade se deu apenas em 21 de setembro de 2016, com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, com tema de repercussão geral n.º 622, cuja tese jurídica decidida fora que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação

⁴³ Como por exemplo, a Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, de relatoria de Alcides Leopoldo, julgada na 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 14/08/2012 (SÃO PAULO, 2012); bem como da Apelação Cível n.º 2011.021277-1, de relatoria de Denise Volpato, julgada na 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 14/05/2013. (SANTA CATARINA, 2013).

concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016).

Em análise à tese, pode-se extrair que a paternidade socioafetiva é um fato jurígeno, que existe possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade e que ambas as espécies de filiação possuem efeitos jurídicos próprios. O julgamento serviu para descortinar que a paternidade decorrente do afeto foi finalmente incluída no ordenamento jurídico brasileiro, pois se existe paternidade socioafetiva no mundo dos fatos, ela deve existir no mundo do Direito também, especialmente, a fim de que possa produzir seus efeitos jurídicos. (PORTANOVA, 2017).

Ao se tratar dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, importante, primeiramente, tratar da parentalidade. O filho reconhecido pela socioafetividade não ganha apenas pai e mãe, mas também avós, bisavós, trisavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. E os pais, da mesma forma, ganham netos, bisnetos, trinotos e assim sucessivamente. (CASSETTARI, 2017, p. 122).

Isto é, na verdade, a efetivação da posse do estado de filho que consiste no estabelecimento das relações de parentesco com os ascendentes, descendentes e colaterais dos pais afetivos em decorrência ao nome de família que passará a carregar, gerando entre eles todas as consequências legais em direitos e deveres, incluindo inclusive, o vínculo de afinidade da(o) esposa(o) ou companheira(o) do filho com seus parentes socioafetivos. (CARVALHO, 2017, p. 587).

Em decorrência desta parentalidade, surge também o recíproco dever de prestar alimentos⁴⁴. Isto quer dizer que, cumprindo com o binômio necessidade e possibilidade, a responsabilidade alimentar pode ser exigida na relação socioafetiva e, assim como na biológica, compreende a legitimidade passiva e ativa, isto é, não apenas o filho pode exigir dos pais, como também os pais podem exigir dos filhos. Da mesma forma, a reciprocidade entre pais e filhos se estende a todos os parentes adquiridos por esta filiação, podendo ser pleiteado alimentos em face dos avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e assim por diante, bem como ser postulado por estes. (CASSETTARI, 2017, p. 128-129).

Também é conferido aos pais o poder familiar sobre os filhos socioafetivos nos mesmos termos que é imposto aos pais biológicos, contemplando todos os deveres do artigo

⁴⁴ O recíproco dever de prestar alimentos está disciplinado pelo artigo 1.694 do Código Civil que dispõe: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002a).

1.634 do Código Civil.⁴⁵ (CARVALHO, 2017, p. 588). Da mesma forma, todas as regras atinentes à filiação biológica quanto a guarda, são aplicáveis também à filiação socioafetiva, não havendo preferência quanto a uma ou outra para seu exercício. E, nesta linha, o pai ou a mãe, inclusive os parentes, sendo eles biológicos ou socioafetivos, que não tiver a guarda, têm o direito de conviver com os filhos e tê-los em sua companhia, de acordo com o que for acordado com o guardião ou estabelecido pelo judiciário. (CASSETTARI, 2017, p. 135-136).

As regras inerentes à sucessão da filiação biológica aplicam-se tal qual na sucessão da filiação socioafetiva, porém, há que se ter cautela quanto a filiação pleiteada *post mortem*, quando o autor nunca manteve convivência com aquele cuja herança deseja receber. Neste caso, deve ser observada a teoria da socioafetividade às avessas, pois se a paternidade socioafetiva pode gerar direito sucessório pela posse do estado de filho, a falta desta, também pode gerar a inexistência de direito à herança. (CASSETTARI, 2017, p. 137).

Além disso, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva dá direito ao filho de modificar seu registro de nascimento a fim de incluir o nome dos pais e avós, bem como de modificar seu nome, acrescentando o sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva. (CASSETTARI, 2017, p. 138).

Cassettari (2017, p. 150-158) em estudo aprofundado sobre o assunto, afirma que inclusive os direitos previdenciários e a inelegibilidade decorrente do artigo 14, § 7º da Constituição Federal⁴⁶ são aplicáveis à filiação socioafetiva.

Com o fito de evitar a judicialização de demandas de reconhecimento de filiação baseadas no afeto e considerando sua ampla aceitação pela doutrina e jurisprudência, foi editado o Provimento n.º 63 pelo Conselho Nacional de Justiça que permitiu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva seja realizado

⁴⁵ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002a).

⁴⁶ Art. 14 [...] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL, 1988).

diretamente nos escritórios de registros civis das pessoas naturais, permitindo que a partir desse reconhecimento, haja o estabelecimento da multiparentalidade. (BRASIL, 2017b).

4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

Uma vez reconhecida a importância de se abraçar a paternidade socioafetiva, lançou-se no mundo jurídico, o desafio de se instrumentalizar o seu reconhecimento, tornando-a acessível, sem custos econômicos ou mesmo burocráticos.

Deste modo, o último capítulo tem, entre outros objetivos, a incumbência de verificar, minuciosamente, a materialização extrajudicial desta modalidade de paternidade.

Para tanto, em um primeiro momento, será estudada a estrutura e competência do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela construção da aludida norma administrativa, demonstrando ao leitor suas funcionalidades e a competência interna dos órgãos que o integram para expedição de atos normativos, especialmente a fim de identificar a legitimidade do Provimento n.º 63/2017.

Numa segunda etapa, se abordará a própria norma, verificando seus requisitos, a quem ela é destinada e qual o seu alcance dentro da expectativa de um reconhecimento célere e descomplicado de filiação socioafetiva.

Por fim, para que o leitor tenha uma imagem dos resultados práticos desta inovação legislativa, far-se-á o levantamento de dados registrais na Comarca de Criciúma, consultando as duas serventias com atribuições na seara das Pessoas Naturais, quais sejam, o 1º Ofício de Registro Civil e a Escrivania de Paz do Distrito do Rio Maina. A pesquisa apurará o número de atos versando a respeito do tema e realizará ponderações diante dos dados apresentados.

4.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário, criado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, com sede em Brasília, que está previsto no artigo 92 da Constituição Federal.⁴⁷ (BRASIL, 1988). Sua instalação ocorreu no dia 14 de julho de

⁴⁷ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

[...]

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (BRASIL, 1988).

2005, funcionando no Anexo II do Supremo Tribunal Federal, na Praça dos Três Poderes. (BULOS, 2008, p. 1.098).

Bulos (2008, p. 1.098) entende que o Conselho Nacional de Justiça foi disciplinado pelo artigo 92 erroneamente, pois, na verdade, suas atribuições são meramente administrativas, não jurisdicionais, e desta forma, não deveria fazer parte do rol dos órgãos do Poder Judiciário.

O que contribui para este entendimento é o fato que o Conselho Nacional de Justiça não é composto apenas por membros do judiciário. Na verdade, instituiu-se uma nova espécie de controle do judiciário. Mas o que importa destacar é que, em momento algum, este órgão terá ingerência na atividade jurisdicional dos juízes e tribunais, mas tão somente nas questões administrativas e financeiras, preservando assim, a independência dos magistrados. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 631-632).

De forma sucinta, pode-se dizer que a composição do Conselho é heterogênea, pois contém nove (09) membros do judiciário, quatro (04) membros das funções essenciais à justiça e dois (02) membros da sociedade indicados pelo legislativo. (MORAES, 2017, p. 375-376).

Para tanto, há que se observar, minuciosamente, o artigo 103-B da Constituição Federal, que determina que o mandato dos conselheiros terá duração de dois (02) anos, sendo admitida apenas uma (01) recondução sucessiva. Sua composição é de quinze (15) membros, sendo: o Presidente do Supremo Tribunal Federal⁴⁸, que também presidirá o Conselho e somente em sua ausência ou impedimento, o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça e um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicados por seus respectivos tribunais; um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual, indicados pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal e um juiz federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do trabalho, indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União e um membro do Ministério Público estadual, escolhidos pelo Procurador-Geral da República, sendo o último, escolhido dentre os nomes indicados pelo

⁴⁸ A redação original da Emenda Constitucional n.º 45 previa que um dos membros seria um Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas não necessariamente o Presidente. (BRASIL, 2004). Esta redação foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 61 de 2009, que passou a prever que o Ministro do STF que será membro do Conselho Nacional de Justiça será o Presidente do STF, alterando por consequência, que o Presidente da República só poderá indicar os demais membros, mas não o Presidente do STF, que já estará previamente definido. Além disso, esta Emenda deixou de exigir que os membros tenham de trinta e cinco (35) a sessenta e seis anos (66) de idade, nada mais mencionando quanto à faixa etária. (BRASIL, 2009b). Moraes (2017, p. 376) explica que a composição do CNJ, com a presença do Presidente do STF serviu para “garantir maior integração e harmonia entre os órgãos.”

órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e, dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988).

Depois de realizadas as escolhas pelos respectivos órgãos, se faz necessária a aprovação dos indicados por maioria absoluta do Senado Federal e, somente então, os indicados serão nomeados pelo Presidente da República. Não obedecido o prazo legal, as indicações serão realizadas pelo Supremo Tribunal de Justiça.⁴⁹ (BRASIL, 1988). O prazo para as indicações será estabelecido pelo Estatuto da Magistratura. (BERMUDES, 2005, p. 133).

Porém, apesar de serem recrutados desta forma, os membros do Conselho não representam seus órgãos de origem e não devem qualquer subordinação a eles. São autônomos e suas funções devem gozar de independência. (BERMUDES, 2005, p. 133).

Bermudes (2005, p. 19-20), afirma que ao tratar das competências do Conselho, no § 4º do artigo 103-B, a Constituição Federal deixou claro que sua natureza não é judicante.

Desta forma, pode-se dizer que sua função, de um modo geral, é controlar a atuação administrativa e financeira do poder judiciário e órgão auxiliares da justiça, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais, o que pode ser mais bem analisado nos incisos do § 4.º do artigo 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e que conforme lembra Fernandes (2017, p. 1.159), é um rol exemplificativo.

Art. 103-B

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou

⁴⁹ Art. 103-B [...]

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1988).

oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (BRASIL, 1988).

Bulos (2008, p. 1.101) define a complexidade da competência do Conselho em dois propósitos: exercer função de natureza correicional e disciplinar dos membros, órgãos e serviços do Poder Judiciário, verificando a legalidade da conduta dos juízes, haja vista sua hierarquia sobre os órgãos jurisdicionais no aspecto administrativo; e controlar a atuação administrativa e financeira dos órgãos jurisdicionais, podendo desconstituir ou revisar atos administrativos do Poder Judiciário verificando sua legalidade.

Entretanto, seu poder fiscalizatório não atinge o Supremo Tribunal Federal, que está hierarquicamente acima do Conselho. Atinge apenas os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores àquela Corte. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça é um órgão acessório do Supremo Tribunal Federal e de menor importância, quando comparada a este. (BULOS, 2008, p. 1.099). Neste âmbito, destaca-se, por exemplo, a atuação fiscalizatória sob as serventias extrajudiciais que implica na edição de atos regulamentares, controle, orientação e eventual punição. (KUMPEL; BORGARELLI, 2018).

O artigo 2º do Regimento Interno dispõe que integram o Conselho Nacional de Justiça: os Conselheiros, o Plenário, a Presidência, as Comissões, a Secretaria-Geral, o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, a Ouvidoria e a Corregedoria Nacional de Justiça. (BRASIL, 2009c).

Os Conselheiros são os membros do CNJ, aqueles citados anteriormente e disciplinados no artigo 103-B da Constituição Federal, nomeados pelo Presidente da República e que compõem o Plenário, que é o órgão máximo do CNJ, cuja competência geral é controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, dentre outras, expedir

atos regulamentares.⁵⁰ A Presidência do CNJ é exercida pelo Presidente do STF, e na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente do STF. Sua competência é velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ, dar posse aos Conselheiros e dentre outras, que podem ser delegadas de acordo com a oportunidade e conveniência.⁵¹ (BRASIL, 2009c).

As Comissões são de criação facultativa do CNJ, com o intuito de estudar determinados temas ou desenvolver atividades específicas, que deverão ser compostas por no mínimo três (03) Conselheiros, sendo elas permanentes ou temporárias⁵². A Secretaria-Geral, nos exatos termos do artigo 32 do Regimento Interno, tem o dever de “assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros e das Comissões.” (BRASIL, 2009c).

O Departamento de Pesquisas Judiciárias tem competência de prestar assessoramento técnico ao CNJ.⁵³ Já o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, tem função de acompanhar e fiscalizar o sistema carcerário e a execução das medidas socioeducativas.⁵⁴ A Ouvidoria, por sua vez, será coordenada por um Conselheiro que será eleito e terá suas atribuições regulamentadas em Plenário.⁵⁵ (BRASIL, 2009c).

A Corregedoria Nacional de Justiça será dirigida pelo membro Ministro do Supremo Tribunal de Justiça que será designado por Corregedor Nacional de Justiça e ficará

⁵⁰ Art. 3º O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os Conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.
[...]

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
[...] (BRASIL, 2009c).

⁵¹ Art. 5º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

I - velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ;
II - dar posse aos Conselheiros; [...] (BRASIL, 2009c).

⁵² Art. 27. O Plenário poderá criar Comissões permanentes ou temporárias, compostas por, no mínimo, três Conselheiros, para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências (BRASIL, 2009c).

⁵³ Art. 36. O DPJ é órgão de assessoramento técnico do CNJ. (BRASIL, 2009c).

⁵⁴ Art. 40-A O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, é órgão do CNJ de acompanhamento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2009c).

⁵⁵ Art. 41. A Ouvidoria do CNJ será coordenada por um Conselheiro, eleito pela maioria do Plenário.
Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria serão regulamentadas por ato do Plenário. (BRASIL, 2009c).

excluído da distribuição de processos no seu Tribunal.⁵⁶ Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições: receber reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados, tribunais, serviços judiciários auxiliares e serventias extrajudiciais; expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos.⁵⁷ (BRASIL, 2009c). Jimenez (2014, p. 31), sintetiza que o Corregedor Nacional de Justiça “é responsável por estabelecer diretrizes relacionadas à otimização da atividade jurisdicional por meio da atividade correcional.”

Dado o breve conceito de cada órgão interno do CNJ, destaca-se a competência de editar atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça e do Plenário, pelo fato de explicitar o poder normativo do CNJ.

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

[...]

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;

⁵⁶ Art. 103-B [...]

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Art. 7º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, será dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça, cuja função será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal (BRASIL, 2009c).

⁵⁷ Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

[...]

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça; (BRASIL, 2009c).

XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura; [...]. (BRASIL, 2009c).

Para tanto, o Plenário poderá editar atos normativos por meio de Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações, que deverão ser aprovados por maioria absoluta.⁵⁸ (BRASIL, 2009c).

Todavia, o Plenário em nada tratou sobre a conceituação de cada ato normativo. Neste sentido, busca-se a conceituação de cada ato em meio à doutrina, a fim de verificar suas diferenças e se possuem competência de exaurir o Poder Legislativo.

Para Meirelles (2001, p. 174), Resolução é um “ato administrativo normativo com a função de disciplinar matéria específica de sua competência.” Becker (2006, p. 56), ao comparar lei à resolução, explica que as leis estabelecem normas de direito e possuem caráter genérico e abstrato, já as resoluções, estabelecem normas de aplicação e possuem caráter concreto e individualizado. Ou seja, ao CNJ cabe apenas a regulamentação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

Já as Instruções Normativas são utilizadas para explicitar os termos de uma Resolução; os Enunciados Administrativos consistem em exposições resumidas acerca do entendimento consolidado de temas discutidos em plenário; e as Recomendações são atos normativos que sugerem aos tribunais e magistrados a adoção de medidas para o fim de cumprir determinado objetivo. (JUNKES, 2011, p. 176).

A Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, elencou os atos normativos que poderão por ela ser editados e devidamente os conceituou:

Art. 14. Os atos expedidos pelo Corregedor, de natureza normativa, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I - provimento – ato de caráter normativo interno e externo com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando se destinar a alterar outro Provimento, deverá ser redigido de tal forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente;

II – instrução Normativa – ato de caráter vinculativo complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço no âmbito interno das Corregedorias de Justiça;

III - orientação – ato de caráter explicativo com medidas para aperfeiçoamento dos serviços das Corregedorias de Justiça no âmbito de suas atribuições;

IV- ofício circular – ato de caráter requisitório ou de divulgação, contendo solicitações de informações administrativas, técnicas, processuais e financeiras,

⁵⁸ Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. (BRASIL, 2009c).

estabelecendo o modo de sua realização, ou a divulgação de decisões e atos da Corregedoria.

V – portaria – Ato interno contendo delegações ou designações, de natureza geral ou especial, para desempenho de funções definidas no próprio ato; destinado ainda a aprovar e alterar o regulamento da Corregedoria, bem como a instaurar procedimentos. (BRASIL, 2012).

Vale ressaltar que só na área notarial e registral, já foram editados 40 Provimentos nos últimos 5 anos, sendo ao todo 76 Provimentos. (BRASIL, 2018b).

Porém, importante lembrar que, devido a função institucional de natureza administrativa do CNJ, todos os atos normativos expedidos por ele não estão aptos a criar direitos ou obrigações, pois tem o dever de observar o princípio da reserva legal absoluta⁵⁹ que só pode ser relativizado pela Constituição Federal. (SOUZA, 2009, p. 425-426).

4.2 REQUISITOS E FORMALIDADES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO PROVIMENTO N.º 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme visto anteriormente, os Provimentos editados pelo CNJ têm o fito de orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais. É por isso que, considerando a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos, prevista no artigo 8º, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, e considerando a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, bem como da multiparentalidade reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, foi editado o Provimento n.º 63/2017. (BRASIL, 2017b).

Segundo Pereira (2017), a edição do Provimento foi a mais importante decisão de 2017, pois quebrou o paradoxal modelo de filiação que não admitia que as pessoas pudessem ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe no registro de nascimento, sendo que na verdade, muitas pessoas já tinham mais de um pai ou mais de uma mãe, sem, contudo, conseguir registrar essa realidade.

Com o advento do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de novembro de 2017, passou a ser permitido o reconhecimento da filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais de todo o Brasil, admitindo-se a multiparentalidade.

⁵⁹ Para Fernandes (2017, p. 563) o princípio da reserva legal absoluta ocorre quando a Constituição determina que a regulamentação de determinado assunto deve obedecer o devido processo legislativo, sendo elaborada Poder Legislativo.

O Provimento n.º 63 está estruturado da seguinte forma: Seção I – Das regras gerais, Seção II – Da Paternidade Socioafetiva, Seção III – Da Reprodução Assistida e Seção IV – Das Disposições Finais. (BRASIL, 2017b). No entanto, por ser objeto deste trabalho apenas a filiação socioafetiva, será estudado neste item somente a Seção II que compreende os artigos 10 a 15.

Em que pese a seção relevante a este trabalho ter sido nominada “Da Paternidade Socioafetiva”, Tartuce (2018b) lembra que é importante observar que o provimento não possibilitou apenas o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas também do vínculo materno.

Com o intuito de desburocratizar o reconhecimento do vínculo socioafetivo, o Provimento possibilita que o registro traduza a realidade do estado de filiação atual do registrado, exigindo para tanto, alguns requisitos.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade poderá ser realizado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e será irrevogável, podendo ser desconstituído judicialmente apenas nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação. Entretanto, ainda que não seja exigida determinada faixa etária para o filho reconhecido, o pai ou a mãe socioafetiva só poderão reconhecê-lo se já tiverem atingido a maioridade, devendo ainda, haver no mínimo dezesseis anos de diferença entre eles. Além disso, não é possível que o reconhecimento de filiação socioafetiva seja realizado entre irmãos, nem de ascendente à descendente.⁶⁰ (BRASIL, 2017b). Ou seja, só é possível o reconhecimento administrativo de filiação existente entre parentes, quando se tratar de tio, primo ou tio-avô do reconhecido.

Ademais, é possível que o requerimento seja feito em serventia diversa daquela que ocorreu o registro de nascimento. Em qualquer caso, será apresentado ao oficial, o documento de identificação com foto do requerente e a certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, que será arquivada na serventia. O registrador, após verificar a identidade do requerente colherá sua assinatura em termo próprio, seguido de sua qualificação completa e rigorosamente conferida, constando ainda, os dados do campo “filiação” e do filho

⁶⁰ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (BRASIL, 2017b).

e a assinatura dos pais registrais do reconhecido, caso seja menor. Caso o filho seja maior de doze anos, é obrigatório seu consentimento. Porém, ambos os consentimentos, dos pais e do filho, devem ser feitos pessoalmente, podendo inclusive ser utilizada a tomada de decisão apoiada⁶¹, mas somente podendo ser substituída as respectivas concordâncias por decisão judicial quando da impossibilidade de manifestação válida.⁶² (BRASIL, 2017b). Tais regras foram dispostas no longo artigo 11 do Provimento que, entretanto, merecem algumas considerações.

Em um primeiro momento, cabe destacar que a ênfase dada pelo CNJ à palavra “filiação” a pondo entre aspas, se deve ao objetivo de esclarecer que não deve ser mencionado “pai” e “mãe” como tradicionalmente se utilizava, e sim apenas “filiação” (TARTUCE, 2018b).

Em um segundo momento, importante que a disposição daquele artigo, que exige que a anuência dos pais registrais e/ou da criança deva ser feita pessoalmente, seja vista com um olhar crítico. Ocorre que no Provimento n.º 16 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu o reconhecimento da paternidade biológica diretamente nos ofícios de registros civis, não exige que a anuência da mãe ou do filho seja dada pessoalmente. Por esse motivo, Souza (2017) entende descabida e inconstitucional que a anuência de que trata o artigo 11 do Provimento não possa se dar por forma de instrumento público de procuração ou ainda particular com firma reconhecida, desde que com poderes específicos para a referida anuência, pois acaba por dar tratamento diferente e até discriminatório à filiação socioafetiva.

⁶¹ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (BRASIL, 2002a).

⁶² Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). (BRASIL, 2017b).

Por fim, outra disposição do artigo 11 que merece destaque é a possibilidade de ser utilizada a tomada de decisão apoiada para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Em consonância com o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) é que foi autorizado que pessoa com deficiência possa demandar o reconhecimento socioafetivo, ativa ou passivamente. (TARTUCE, 2018b).

Isso porque o inciso III do artigo 6º do Estatuto⁶³ garante ao portador de deficiência a livre decisão quanto à prole que deseja estabelecer, não sendo admitida qualquer ingerência externa que impossibilite sua vontade de ser ou não pai/mãe. Isso quer dizer que foi assegurado a ampla autonomia para o planejamento familiar. Inclusive, em demanda de disputa pela guarda⁶⁴ do filho, não poderá o portador de necessidades especiais ser preterido em relação ao outro candidato exclusivamente pelo fato de sua deficiência. Ele deve ser observado em total paridade aos demais, devendo apenas ser levado em considerações as condições realmente relevantes para a concessão daquela guarda, como a afetividade. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 44-46).

As exigências estabelecidas pelo Provimento n.º 63, em sua maioria, lembram o procedimento de adoção que também exige que os pais tenham mais de 18 anos de idade, que o reconhecimento não seja feito por ascendentes ou irmãos, que haja diferença de pelo menos 16 anos entre eles e que seja observada a anuência dos pais quando menor e a anuência da criança maior de doze anos de idade.⁶⁵ (BRASIL, 1990).

Além disso, é possível que o reconhecimento de que trata o aludido Provimento seja feito por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidas todas as regras dispostas naquela normativa.⁶⁶ (BRASIL, 2017b).

⁶³ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

[...]

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; [...]. (BRASIL, 2015).

⁶⁴ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

[...]

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

⁶⁵ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

[...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

[...] (BRASIL, 1990)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

[...]

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990).

⁶⁶ Art. 11. [...] § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento (BRASIL, 2017b).

O registrador civil somente poderá recusar o pedido em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho. Neste caso, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juízo competente.⁶⁷ (BRASIL, 2017b).

Havendo discussão judicial acerca da filiação do reconhecido, não será possível a adesão a este procedimento. Desta forma, no termo de requerimento do reconhecimento, o requerente deverá declarar que não existe discussão judicial acerca da filiação em tela, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.⁶⁸ (BRASIL, 2017b).

O artigo 14 do Provimento dispõe que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.” (BRASIL, 2017b).

Entretanto, tal disposição foi fruto de dúvidas para os registradores, visto que havia controvérsia quanto a interpretação da expressão “unilateral”, que não se sabia se apenas era proibido o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva no mesmo procedimento ou se era proibido o reconhecimento da paternidade e da maternidade simultâneo, ainda que em procedimentos diferentes. Com isso, a Corregedoria Nacional de Justiça instaurou o Pedido de Providências n.º 0003325-80.2018.2.00.0000 a partir da consulta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, dando a seguinte interpretação:

A adoção do termo ‘unilateral’ se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento criado, não conferindo espaço para a prática dos atos tendentes e propiciar uma ‘adoção à brasileira’. (SANTA CATARINA, 2018).

Em Santa Catarina a decisão do CNJ foi recepcionada pela Corregedoria-Geral da Justiça que expediu a Circular 172/2018 às Escrivanias de Paz e aos Offícios de Registro Civil do Estado, vedando a inclusão, ao mesmo tempo, de pai e mãe socioafetivos.

⁶⁷ Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (BRASIL, 2017b).

⁶⁸ Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal (BRASIL, 2017b).

Na verdade, a exigência de que o requerente declare que não existe ação judicial em curso discutindo a paternidade ou maternidade do registrado e a faculdade do registrador recusar o reconhecimento pelo procedimento do provimento quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou lhe restar qualquer dúvida sobre a relação de afeto e da consequente existência da posse de filho, já eram meios suficientes para evitar a fraude ao Cadastro Nacional de Adoção e a adoção à brasileira. (SARAIVA, 2017). Porém, quis o CNJ, garantir que a prática dos registradores não incida no reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva simultâneas.

Por fim, dispõe também o Provimento, que o reconhecimento da paternidade ou maternidade realizado por sua sistemática não obsta a discussão da paternidade ou maternidade biológica do reconhecido.⁶⁹ (BRASIL, 2017b).

Isso porque, conforme leciona Farias (2015, p. 257-258) o direito de conhecer sua ancestralidade genética é um direito de personalidade e pode inclusive ser desatrelado ao direito de família quando não intencionado ao pleito de alimentos ou herança.

Para Tartuce (2018b), a edição da aludida norma administrativa foi uma adequação dos atos extrajudiciais à decisão do Supremo Tribunal Federal que havia deixado inúmeras dúvidas ao campo prático, e que satisfatoriamente foi elucidado pelo Provimento, além de ter contribuído para a extrajudicialização desejada e ordenada pelo Novo Código de Processo Civil.

4.3 ANÁLISE DOS RECONHECIMENTOS SOCIOAFETIVOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC ENTRE DEZEMBRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2018

A partir de alguns dos requisitos estabelecidos pelo Provimento n.º 63, buscou-se fazer uma análise das características dos pedidos relativos à multiparentalidade no município de Criciúma/SC, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

Para tanto, foram elaborados roteiros de pesquisa para a coleta manual de dados junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC e junto a Escritania de Paz do distrito de Rio Maina, município de Criciúma/SC, do período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

⁶⁹ Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica. (BRASIL, 2017b).

O município de Criciúma foi escolhido como campo de pesquisa por ser o maior polo da região sul catarinense, sendo que o período de pesquisa foi delimitado com base na data de publicação da norma administrativa pelo CNJ até a data de finalização deste trabalho.

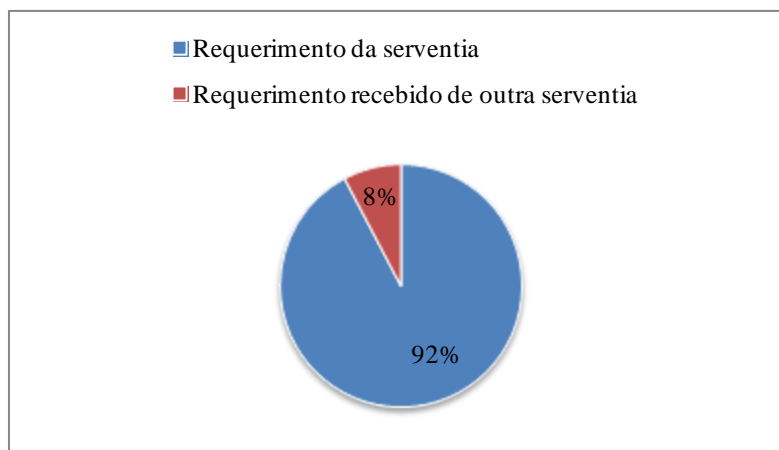
Durante a coleta de dados, foram analisadas as seguintes variáveis: se houve algum reconhecimento enviado por outra serventia; se houve mais pedidos relativos à maternidade socioafetiva ou à paternidade socioafetiva; a idade do(a) requerente (pai/mãe); a idade do(a) filho(a) a ser reconhecido(a); a diferença de idade entre eles; se existe parentesco entre eles; se houve reconhecimento simultâneo de irmãos; e se os reconhecidos possuíam ambos os pais no registro.

Ao todo, foram analisados 26 reconhecimentos extrajudiciais, sendo 23 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC e 3 da Escrivania de Paz do distrito de Rio Maina.

A partir disso, constatou-se o seguinte:

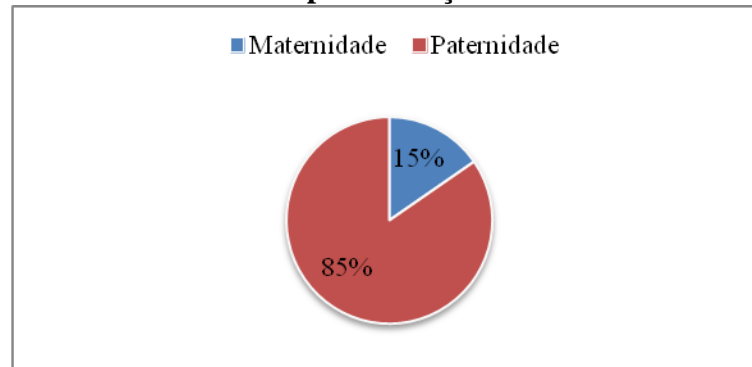
A maioria dos reconhecimentos são requeridos nas serventias em que o filho foi registrado. Apenas dois dos registros analisados foram recebidos de outra serventia.

Gráfico 1 – Serventia em que foi solicitado o reconhecimento



Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

Também, poucos são os casos de reconhecimento da maternidade socioafetiva. Geralmente é realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o que se deve ao fato de a maioria dos registros analisados terem apenas a maternidade estabelecida, isto é, a maioria deles não gerava multiparentalidade paterna, apenas gerava o reconhecimento de uma paternidade singular.

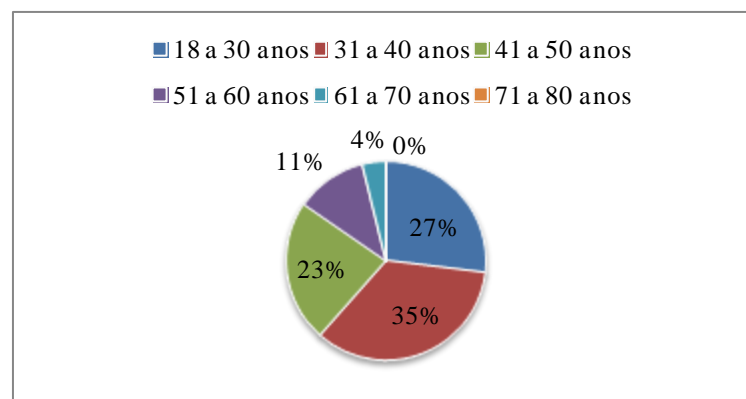
Gráfico 2 – Tipo de filiação reconhecida

Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

Neste mesmo sentido, é importante frisar que no Estado de Santa Catarina já tínhamos o Provimento 11 da Corregedoria Geral de Justiça que permitia o reconhecimento da paternidade socioafetiva em registros que se encontrassem sem a paternidade estabelecida, ou seja, este Provimento, assim como dos demais Estados que regulamentaram a socioafetividade da mesma forma, permitia que, nos registros de crianças registradas apenas pela mãe, fosse possível a inserção do nome do pai, mas não permitia a multiparentalidade. (SANTA CATARINA, 2014).

Percebeu-se também que a maioria dos reconhecimentos se deu por pais/mães de até 50 anos de idade, sendo que a faixa etária que mais reconheceu relação filial afetiva foi de 31 a 40 anos de idade, seguido de 18 a 30 anos de idade e 41 a 50 anos de idade.

A partir de 51 anos de idade, a incidência dos reconhecimentos diminuíram significativamente. E entre pessoas maiores de 71 anos de idade não houve nenhuma incidência.

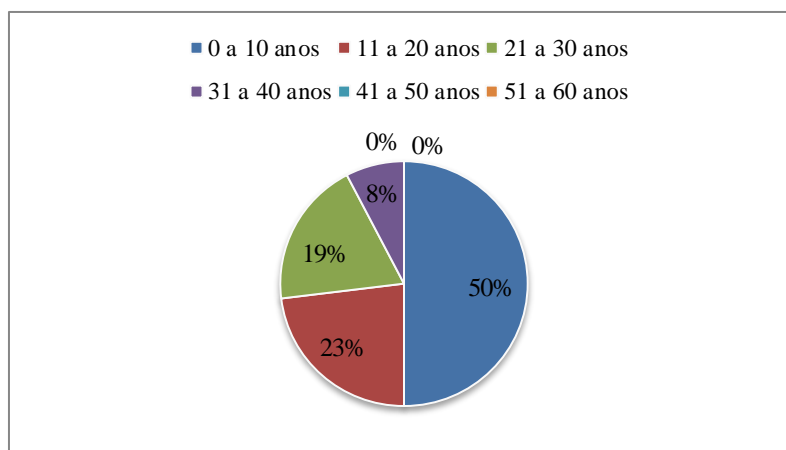
Gráfico 3 – Idade do Requerente (pai/mãe)

Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

A idade do filho reconhecido é bem condizente com a preferência dos pais em relação à adoção, ou seja, menores de 10 anos de idade. A segunda maior incidência de

reconhecimento foi de filhos de 11 a 20 anos de idade. A partir disso, na medida em que a idade sobe, os números do resultado diminuem, sendo que a partir de 41 anos de idade não houve nenhum reconhecimento constatado.

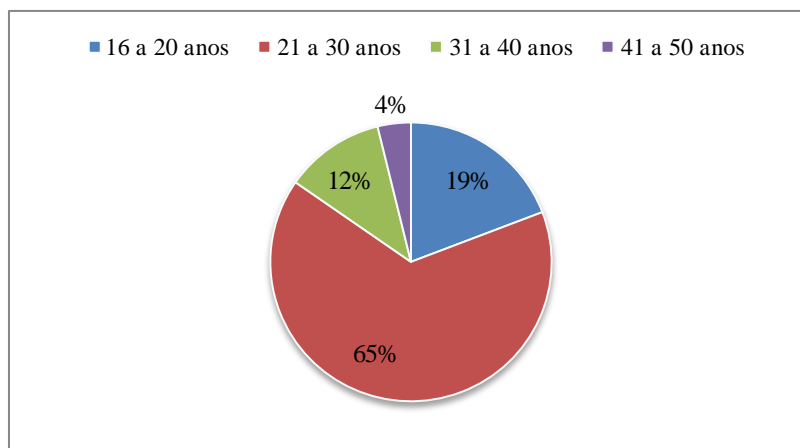
Gráfico 4 – Idade do filho reconhecido



Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

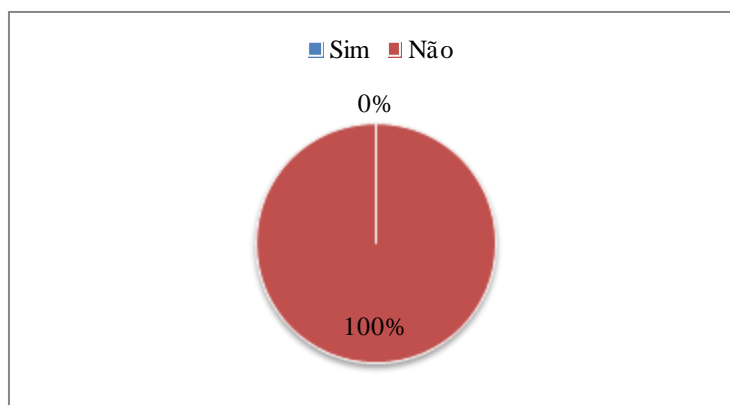
Com a maioria dos reconhecimentos realizados por pessoas de 31 a 40 anos de idade e a maioria dos filhos reconhecidos de 0 a 10 anos de idade, por óbvio, a diferença de idade entre eles, na maioria das vezes, foi de 21 a 30 anos.

Gráfico 5 – Diferença de idade entre eles



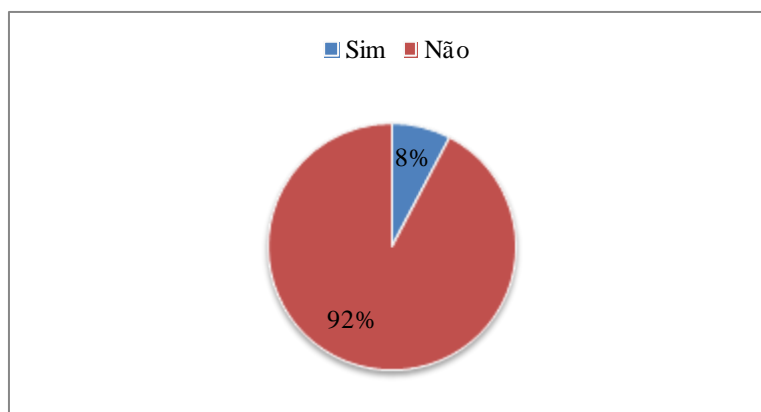
Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

Em nenhum dos reconhecimentos analisados foi constatado parentesco entre o pai ou a mãe e o filho, lembrando que para o Provimento n.º 63 este parentesco pode existir, desde que não seja de irmão ou ascendentes.

Gráfico 6 – Existência de parentesco

Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

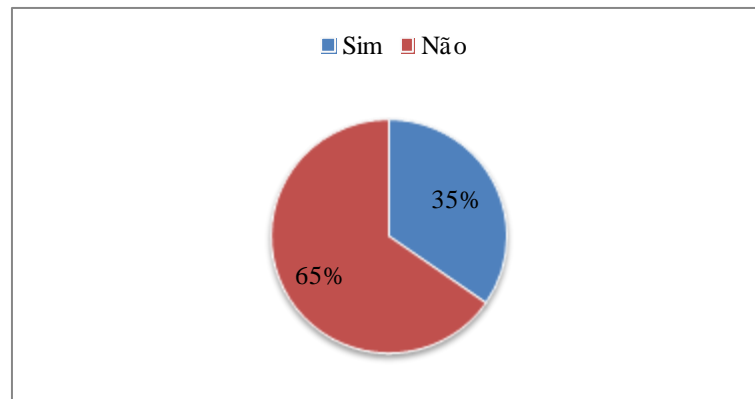
Foi verificado o reconhecimento de irmãos apenas uma vez, situação em que foi reconhecida a maternidade socioafetiva de dois irmãos e gerou multiparentalidade, ou seja, duas excepcionalidades unidas em dois registros.

Gráfico 7 – Reconhecimento de irmão

Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

É certo que a edição do Provimento n.º 63 foi de extrema importância no sentido de uniformizar nacionalmente o reconhecimento da socioafetividade, mas o seu quesito de inovação, que foi a possibilidade da multiparentalidade, não tem sido a tônica dos habitantes de Criciúma.

Desta forma, com o resultado destes primeiros dez meses de vigência, percebe-se que o Provimento n.º 63 tem sido mais utilizado nos moldes que já permitia o Provimento 11 do que no seu quesito de inovação, eis que dos vinte e seis (26) registros analisados apenas oito (8) deles geraram a multiparentalidade.

Gráfico 8 – Possuía ambos os pais no registro

Fonte: Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Criciúma/SC.

Isso pode significar que a possibilidade da multiparentalidade, sem as dificuldades judiciais, ainda não chegou ao conhecimento de toda a população ou que, apesar de a maioria das famílias atuais serem do formato mosaico⁷⁰, as relações entre padrastos/madrastas e enteados não sejam afetivamente intensas o suficiente a ponto de desejarem reconhecer formalmente a relação entre eles, pois conforme lembra Souza (2017), a existência de casamento ou união estável do pai ou da mãe com outra pessoa, não pressupõe a posse do estado de filho e a afetividade entre eles.

Desta forma, foi possível visualizar que a maior parte dos requerimentos havidos na região e períodos pesquisados foi referente à paternidade, a maioria dos pais que reconhecem a paternidade socioafetiva tem de 31 a 40 anos de idade e a maioria dos filhos reconhecidos tem de 0 a 10 anos de idade, havendo geralmente, uma diferença de 21 a 30 anos entre eles, poucos reconhecimentos geraram multiparentalidade, pouquíssimos reconheceram a filiação de irmãos, não houve reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva pleiteada entre parentes e poucos requerimentos foram recebidos de outras serventias.

Certo é que a multiparentalidade consiste na última fronteira da filiação e que seus reflexos ainda são insipientes, mas demonstram a evolução na forma de se vivenciar e analisar a família, reservando o merecido destaque ao afeto.

⁷⁰ Pinheiro e Candelato (2017), explicam: “Uma dessas novas entidades familiares é a família recomposta, também chamada de reconstituída, mosaica, pluriparental, formada pelo homem ou pela mulher que já possui filhos advindos de relacionamento anterior e que os traz para formarem uma nova família, com novo cônjuge ou companheiro, com os eventuais filhos que este também já possuía e os filhos comuns do casal.”

5 CONCLUSÃO

A existência da filiação socioafetiva e da multiparentalidade de fato, no seio das famílias brasileiras, não é novidade. Entretanto, é consideravelmente recente a sua discussão no mundo jurídico. Até mesmo o Código Civil, que teve sua vigência há pouco mais de 15 anos atrás, nada menciona a respeito.

Foi somente a partir de jurisprudência e com consequentes regulamentações administrativas – primeiramente pelas Corregedorias Estaduais e depois pelo Conselho Nacional de Justiça – que formalmente a filiação socioafetiva e a multiparentalidade passaram a existir. Com relevância, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, em 21 de setembro de 2016, que garantiu que a existência de filiação biológica registral não impede o reconhecimento da filiação socioafetiva, passando a ser permitida a multiparentalidade.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Provimento n.º 63, em 14 de novembro de 2017, a fim que este novo arranjo familiar pudesse ser reconhecido extrajudicialmente, perante os oficiais de registros civis das pessoas naturais.

Analisando os reconhecimentos de filiação socioafetiva do município de Criciúma, do período de dezembro de 2017 a setembro de 2018, sob o olhar do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça, foi possível verificar que há uma razoável procura quanto à formalização da relação filial socioafetiva, mas que são poucos os reconhecimentos que geram multiparentalidade.

Porém, em que pese em dez meses de vigência do Provimento haver tido apenas vinte e seis (26) requerimentos, uma média de dois (2) requerimentos por mês, pode-se considerar um resultado satisfatório quando levado em consideração que quase 50% dos requerimentos analisados ocorreram nos últimos três meses (só no mês de agosto, por exemplo, foram sete (7)), sendo que não houve nenhum reconhecimento em dezembro, primeiro mês de vigência do Provimento, aumentando a procura paulatinamente mês a mês.

Isso quer dizer que a tendência à procura pelo reconhecimento filial socioafetivo extrajudicial tende a aumentar à medida que a população tome conhecimento desta inovadora e facilitadora medida familiar. O que poderá ser eventualmente ratificado em posterior pesquisa dilatando o período de análise ou ainda o campo de pesquisa.

Além disso, constatou-se que a maioria dos reconhecimentos analisados envolvia crianças de 0 a 10 anos de idade, reproduzindo a postura que os brasileiros têm diante da adoção, por ser considerado que a construção de uma convivência afetiva com crianças é mais espontânea e acessível do que com pessoas mais adultas.

No mesmo campo de pesquisa e lapso temporal, ou até mesmo com marco inicial de pesquisa anterior à utilizada neste trabalho, também poderia ser pesquisada a filiação socioafetiva e a multiparentalidade pleiteada pela via judicial, via esta mais conhecida e procurada por todos.

Apesar de ainda insipiente, a multiparentalidade é a demonstração prática de como o Direito de Família é pulsante, escorre pelas mãos do legislador como areia fina que, ao sabor dos ventos, a tudo e a todos cobre. Não pode estar a serviço apenas do secular, mas deve também marchar ao lado das excepcionalidades. Afinal, quando o assunto é família, não existe uma moldura que se encaixe em todas as telas. Neste cenário, o respeito pelas diferenças e a crença no afeto são as melhores ferramentas para transcender as estruturas tradicionais, sedimentando a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Ações de filiação: Da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 8. p. 161-182.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDOLFI, Maurizio et al. **Por trás da máscara familiar: Um novo enfoque em terapia da família**. Tradução: Maria Cristina R. Goulart. 3ª. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BECKER, Guilherme Francisco. **O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça e seus limites constitucionais**. 2006, 86f. (Monografia de Conclusão de Curso – Bacharel em Direito). Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Guilherme%20Francisco%20Becker.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional n.º 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n.º 103 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 12 e 13 set. 2002b. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Conselho Federal da Medicina. **Resolução CFM nº 2.168 de 21 de setembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p.117. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Atos normativos**. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?tipo%5B%5D=20&numero=&data=&expressao=&origem=Origem&situacao=Situacao%3%A7%3%A3o&pesq=1>>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução

assistida. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**. Aprovado pela Portaria nº 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria nº 121, de 6 de setembro de 2012. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-gera>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF, 2009c. Disponível em <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_67_03032009_18102018150005.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 61 de 11 de novembro de 2009. **Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modifica a composição do Conselho nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2009b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc61.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação de referência em 1º de julho de 2018**. Diretoria de pesquisas (DEP), Coordenação de população e indicadores sociais (COPIS). Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2018/estimativa_dou_2018_20181019.pdf> Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1977. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2018.

_____. Lei n.º 11.924 de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra.** Brasília, DF, 2009a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Projeto de Lei do Senado Federal n.º 470 de 2013. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Dj: 05 mai. 2011. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Dj: 21 set. 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de filiação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), v. 26, p. 48-72, Fev/Mar 2012. Bimestral.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson et al. **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 273-313.

CARVALHO, Ana Maria Almeida; BRUSSAB, Vera Silvia Raab; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Família e cuidado parental no ser humano: um olhar biopsicossocial. In: ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos de; RABINOVICH, Elaine Pedreira; PETRINI, Giancarlo (Org.). **Família, Natureza e Cultura: Cenários de uma transição.** Salvador: Edufba, 2013, cap. 5, p. 77-125.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos.** 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões.** 4ª. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMEL, Nelsina Elizena Damo. **Paternidade responsável.** 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª. ed. em e-book baseada na 11ª. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** 6ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Cap. 5. p. 247-276.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6, 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JIMENEZ, Priscilla da Costa Lima. **CNJ e Judicialização: O reconhecimento do poder de atuação do CNJ pelo STF e suas competências na judicialização**. 2014. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6464/1/Priscilla%20da%20Costa%20Lima%20Jimenez.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

JUNKES, Sérgio Luiz. **O princípio da justiça social e sua relação com o Conselho Nacional de Justiça: Uma análise das suas implicações na justiça da infância e juventude**. 2011. 398 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Sociedade). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95282>>. Acesso em: 14 out. 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiciais**. Publicado em 29 de janeiro de 2018. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>>. Acesso em: 21 out. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para Além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al (Org.). **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1-17.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, cap. 2, p. 101-129.

LOPES, Paula Ferla. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e a sua experiência no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 16, n. 94, p. 9-21, mar. 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: Direito de família**. v. 2, 42ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16^a. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A igualdade jurídica na filiação biológica em face do novo sistema de direito de família no Brasil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família: Aspectos constitucionais, civis e processuais.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, cap. 15, p. 391-401.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico.** Data de publicação: 26 dez. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1250/Conceito+de+fam%C3%ADlia+est%C3%A1+cada+vez+mais+organizado+e+aut%C3%AAntico>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica.** 2^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito:** efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. Data da publicação: 06 abr. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto%2C+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito%3A+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>>. Acesso em: 22 out. 2018.

PORTANOVA, Rui. **Será que mudou alguma coisa com a decisão do STF sobre filiação?** Data da publicação: 29 set. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1235/Ser%C3%A1+que+mudou+alguma+coisa+com+a+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+filia%C3%A7%C3%A3o%3F>>. Acesso em: 01 out. 2018.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências constitucionais no Direito de Família:** estudos em homenagem ao prof. José Carlos Teixeira Giorgis. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Família:** não apenas um grupo, mas um fenômeno social. Brasil Escola, 2018. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade socioafetiva: a preponderância da filiação socioafetiva em face da biológica. **Revista Síntese Direito de Família,** São Paulo, SP, v. 16, n. 94, p.30-54, mar. 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. **Circular n.º 172, de 22 de agosto de 2018**. EXTRAJUDICIAL. REMESSA DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CIÊNCIA DAS CORREGEDORIAS-GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 14 DO PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ. INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE VEDAR O ACRÉSCIMO, AO MESMO TEMPO, DE PAI E MÃE SOCIOAFETIVOS NO REGISTRO. Florianópolis, SC, 2018. Disponível em:

<[_____. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento n.º 11, de 11 de novembro de 2014**.](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=41&cdDocumento=172646&cdCategoria=101&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox=>. Acesso em: 13 out. 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2014. Disponível em:

<<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a2014/p20140011.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2011.021277-1**. Relatora:

Desembargadora Denise Volpato. Dj: 14/05/2013. Florianópolis, SC, 2013. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACrUkAAT&categoria=acordao> Acesso em: 03 out. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n.º 0006422-**

26.2011.8.26.0286. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo, Dj: 14/08/2012. São Paulo, SP, 2012. Disponível em:

<[SARAIVA, Vivianne. **O afeto está em festa!** Data de publicação: 24 nov. 2017. Instituto Brasileiro de Direito de Família \(IBFAM\), 2017. Disponível em: <](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_42e6a160649d47dbb7ee368845f3cfff&vlCaptcha=fvbbd&noVOVCaptcha=>. Acesso em: 03 out. 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<http://www.ibfam.org.br/artigos/1243/O+afeto+est%C3%A1+em+festa%21>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SPÍNOLA, Pedro de Figueirêdo. **Ética, família, afeto e direito: o cuidado como requisito para herdar e os casos de multiparentalidade**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea). Universidade Católica do Salvador, Salvador, Bahia, 2017.

Disponível em:

<<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/371/1/DISSERTACAOPEDROSPINOLA.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

SOUZA, Artur César de. O poder normativo administrativo do Conselho Nacional de Justiça

– CNJ: uma análise em face do princípio da reserva legal. In: VAZ, Paulo Afonso Brum;

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. **Curso Modular de Direito**

Administrativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 397-430.

SOUZA, Carlos Magno Alves de Souza. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Publicado em: 3 de dezembro de 2017. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 22 out. 2018.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a Reinterpretação do Art. 1.614 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, p. 17-39, Dez/Jan 2013. Bimestral.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça**. Primeira parte. Data de publicação: 25 abr. 2018. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFAM), 2018a. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1272/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Primeira+parte>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____, Flávio. **Anotações ao Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça**. Segunda parte. Data de publicação: 01 jun. 2018. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBFAM), 2018b. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 10ª. ed., v. 6, São Paulo: Atlas, 2013.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 21, 1979, p. 400-418.

ANEXO



UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
CURSO DE DIREITO
TRABALHO MONOGRÁFICO
ACADÊMICA: DENIANI MARTINS DA CUNHA

ROTEIRO DE PESQUISA

Qual o perfil dos pedidos relativos à multiparentalidade do Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça no município de Criciúma/SC, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018?

N.º _____

Serventia:

Data do requerimento:

Requerimento da serventia Requerimento de outra serventia

Maternidade socioafetiva Paternidade socioafetiva

Qual a idade do(a) pretendo(a) pai/mãe?

18 a 30 anos; 31 a 40 anos; 41 a 50 anos; 51 a 60 anos; 61 a 70 anos;
 71 a 80 anos.

Qual a idade do filho a ser reconhecido?

0 a 10 anos; 11 a 20 anos; 21 a 30 anos; 31 a 40 anos; 41 a 50 anos;
51 a 60 anos; 61 a 70 anos; 71 a 80 anos.

Qual a diferença de idade entre o pai/a mãe socioafetiva e o filho?

16 a 20 anos; 21 a 30 anos; 31 a 40 anos; 41 a 50 anos.

Existe parentesco entre eles? Sim; Não

Tio; Primo; Tio-avô;

Houve reconhecimento socioafetivo de irmão? Sim; Não

Possuía ambos os pais no registro? Sim; Não.

Data da coleta de dados ____/____/____.

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA